



Sábado, 12 de Novembro de 2011 Ano:XVII - Edição N.: 3949

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Cria o cargo público efetivo de Fiscal Integrado, institui o Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada da Prefeitura de Belo Horizonte, e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA DA ÁREA DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO INTEGRADA

Art. 1º - Fica criado o cargo público efetivo de Fiscal Integrado e o respectivo Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada da Prefeitura de Belo Horizonte.

Art. 2º - Os ocupantes do cargo público efetivo de Fiscal Integrado exercerão o poder de polícia administrativa do Município, preventivo, educativo, fiscalizador e repressivo, nas áreas de atividades em vias urbanas, controle ambiental, limpeza urbana, obras e posturas, conforme as atribuições descritas no Anexo I desta Lei, além de outras tarefas pertinentes previstas em regulamento, inclusive as decorrentes da aplicação do inciso III do art. 80-Y da Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005, com a redação dada pela Lei nº 10.101, de 14 de janeiro de 2011.

§ 1º - O nível de escolaridade exigido para o provimento do cargo público efetivo de Fiscal Integrado é o ensino médio completo, e o seu quantitativo é o seguinte:

CARGO PÚBLICO EFETIVO	QUANTITATIVO
Fiscal Integrado	600 (seiscentas) vagas

§ 2º - O Fiscal Integrado desenvolverá suas atividades na Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização, nas unidades administrativas dos órgãos e entidades da Administração Municipal e nos locais onde for designado para o cumprimento de suas atribuições institucionais.

Art. 3º - A Tabela de Vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada é a constante do Anexo II.

§ 1º - O cargo público efetivo de Fiscal Integrado terá 15 (quinze) níveis na Tabela de Vencimentos-base do Anexo II, sendo que o valor de vencimento-base atribuído a cada nível corresponde à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - A jornada de trabalho do ocupante do cargo público efetivo de Fiscal Integrado será prestada conforme escalas, turnos de horários e dias da semana a serem definidos no regulamento desta Lei, de acordo com as especificidades das atividades e das necessidades da Administração Municipal.

Art. 4º - Fica instituída a Gratificação por Alcance das Metas de Produtividade da Fiscalização Integrada - GAMPFI -, a ser paga aos Fiscais Integrados em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos.

§ 1º - A GAMPFI tem como medida de valor e parâmetro de atualização a Unidade Padrão de Fiscalização Integrada - UPFI -, observado o teto máximo mensal individual de 375 (trezentas e setenta e cinco) UPFIs.

§ 2º - A UPFI terá os seguintes valores nas seguintes datas:

Valor da Unidade Padrão de Fiscalização Integrada - UPFI (em R\$)		
A partir do exercício da opção prevista nos artigos 12 e 13 desta Lei	1º de julho de 2012	1º de dezembro de 2012
R\$0,37	R\$1,84	R\$3,67

§ 3º - A GAMPFI será paga conjuntamente com os demais rendimentos a que o servidor tem direito, devendo ser comprovada através do Relatório Mensal de Apuração da GAMPFI – REMFI -, conforme modelo a ser definido em regulamento.

§ 4º - A apuração da GAMPFI será efetuada mediante atribuição às tarefas de UPFIs positivas e dedução de UPFIs negativas, em conformidade com as normas e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º - Somente fará jus ao recebimento da GAMPFI o Fiscal Integrado lotado e em efetivo cumprimento das atribuições de seu cargo público nas unidades da Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização, ou em exercício de cargo em comissão nessa pasta e nas unidades de fiscalização das Secretarias de Administração Regional Municipal, além das unidades administrativas dos órgãos e entidades da Administração Municipal e nos locais onde for designado para o cumprimento das tarefas de seu cargo público efetivo.

§ 6º - Considera-se efetivo exercício, para fins de percepção da GAMPFI, as seguintes hipóteses em que a vantagem será calculada pela média aritmética simples dos pontos atribuídos ao servidor nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao mês do afastamento ou, no caso de não ter ainda completado este período de efetivo exercício, pela média aritmética simples dos meses em que estiver em exercício:

I - a execução de tarefa técnico-fiscal, mediante expressa designação do titular da Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização;

II - a missão de estudo e treinamento, inclusive a participação em congresso e similar, de interesse fiscal, quando autorizados pelo titular da Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização;

III - o exercício de mandato eletivo da diretoria executiva de entidade sindical representativa do Fiscal Integrado;

IV - o exercício de mandato eletivo municipal, caso o servidor opte pela remuneração de seu cargo na PBH.

§ 7º - A critério do Prefeito, poderá fazer jus à GAMPFI o Fiscal Integrado que se encontre em exercício de cargo de provimento em comissão do 1º nível do 3º grau hierárquico da estrutura da Administração direta do Poder Executivo.

§ 8º - A GAMPFI será devida ao servidor que se afastar do exercício de sua função nas hipóteses das licenças previstas nos incisos I a IV, VI, VII e X do art. 140 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, bem como nas hipóteses de convocação do Tribunal do Júri e da Justiça Eleitoral, situações em que a vantagem pecuniária será paga conforme a média aritmética atualizada dos valores recebidos a tal título nos últimos 12 (doze) meses anteriores à concessão da licença, ou, no caso de não ter ainda completado esse período de efetivo exercício, pela média aritmética simples dos meses em que estiver em exercício.

§ 9º - A GAMPFI, que integrará o pagamento das férias regulamentares e da gratificação natalina, não servirá de base para o cálculo de qualquer outra parcela remuneratória, e somente será incorporada para fins de aposentadoria do servidor à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens de seu valor por ano de efetivo exercício no respectivo cargo, até o limite máximo de 30/30 (trinta trinta avos) e 35/35 (trinta e cinco trinta e cinco avos), respectivamente, prevalecendo o valor vigente da GAMPFI no instante da aposentadoria do servidor.

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro de 2013, além dos pontos da GAMPFI previstos no § 1º do art. 4º desta Lei, os Fiscais Integrados em exercício das atribuições de seus cargos públicos, cujo desempenho coletivo resulte no alcance das Metas de Otimização dos Serviços Públicos de Fiscalização Integrada, farão jus a até 510 (quinhentas e dez) UPFIs a cada semestre, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º - Para efeito de atribuição e pagamento do excedente de UPFIs a que se refere o *caput* deste artigo, as Metas de Otimização dos Serviços Públicos de Fiscalização Integrada serão consideradas superadas exclusivamente mediante o alcance dos índices e dos parâmetros definidos por ato do Prefeito.

§ 2º - As UPFIs devidas em decorrência das Metas de Otimização a que se refere o *caput* deste artigo e que forem efetivamente pagas ao servidor não se incorporarão à sua remuneração em qualquer hipótese ou para qualquer fim, exceto para fins de desconto do imposto de renda e, conforme a hipótese, da contribuição previdenciária, e não integrarão o pagamento de férias regulamentares ou da gratificação natalina.

Art. 6º - Além das atribuições de seus cargos, os Fiscais Integrados não exercerão outra atividade, pública ou privada, exceto funções de Magistério.

Art. 7º - Os Fiscais Integrados evoluirão em sua Carreira por meio da progressão profissional, que se constitui na promoção do servidor ao nível de vencimento-base imediatamente superior ao que estiver posicionado na Tabela do Anexo II deste Plano, após o cumprimento das seguintes condições:

I - encontrar-se no exercício das atribuições do seu cargo público efetivo;

II - ter 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de exercício no cargo público efetivo, sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias a cada ano ou por mais de 15 (quinze) dias no período de apuração;

III - ter sido avaliado e aprovado segundo critérios de assiduidade, pontualidade e eficiência, além de outros definidos no regulamento desta Lei, ouvido o Conselho de Administração de Pessoal - CONAP.

§ 1º - O Fiscal Integrado somente poderá ascender a 1 (um) nível na Tabela de Vencimentos-Base caso aprovado em cada uma das avaliações de desempenho a que se submeter.

§ 2º - O Fiscal Integrado reprovado na avaliação de desempenho prevista no inciso III do *caput* deste artigo será submetido a nova avaliação de desempenho após 12 (doze) meses contados da sua reprovação.

§ 3º - O Fiscal Integrado aprovado na avaliação prevista no § 2º terá reiniciada a contagem do prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo imediatamente após a sua aprovação.

§ 4º - O Fiscal Integrado fará jus à classificação automática no nível imediato ao que estiver posicionado em sua Tabela de Vencimentos-Base na hipótese de o Poder Público não promover a avaliação de desempenho em até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 5º - O Fiscal Integrado efetivo terá computado, para os fins da progressão profissional a que se refere o *caput* deste artigo, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições de seu cargo público de provimento efetivo, admitidos nesse cômputo, unicamente, os tempos de afastamentos referentes a licenças para frequentar cursos, congressos e seminários de interesse da Municipalidade, os de efetivo exercício de cargo ou emprego de provimento em comissão pertencentes à estrutura da Administração Municipal, os de licença-maternidade e os de exercício de mandato sindical.

§ 6º - Em decorrência da vantagem prevista no art. 135 da Lei nº 7.169/96 - adicional por tempo de serviço -, e com o propósito de se evitar o bis in idem, é vedado ao Fiscal Integrado levar à conta do período previsto no inciso II do *caput* deste artigo o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal por ele desempenhado anteriormente ao seu ingresso neste Plano de Carreira, ressalvadas as exceções previstas no § 2º do art. 12 e no § 3º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º - Fica excetuado da vedação do § 1º do art. 7º desta Lei o Fiscal Integrado que alcançar título de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo público efetivo e a ele diretamente relacionado, desde que seja aprovado na avaliação de desempenho a que se refere o inciso III do *caput* daquele dispositivo, observadas as demais condições estabelecidas no regulamento desta Lei, e respeitados os seguintes limites:

I - curso superior completo, em nível de bacharelado, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC, e que tenha pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo - 2 (dois) níveis;

II - curso de especialização, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula presenciais, devidamente comprovadas, e com monografia ou trabalho equivalente aprovado, que tenham pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo - 1 (um) nível;

III - além dos níveis concedidos em decorrência dos cursos mencionados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, será concedido até 1 (um) nível nas Tabelas de Vencimentos-base e Salários-base previstas nos Anexos II e III desta Lei ao Fiscal Integrado por conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições de seu cargo, cujo somatório seja igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 1º - Os cursos mencionados no inciso III do *caput* deste artigo, cujos conteúdos, modalidades, áreas de interesses e quantidade de vagas serão definidos em Decreto, devem atender, dentre outros critérios fixados no referido ato normativo, os seguintes requisitos:

I - sejam de interesse da Administração Pública municipal;

II - sejam ministrados pelos órgãos ou entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo ou por instituição de ensino conveniada com o Município de Belo Horizonte;

III - possuam carga horária mínima de 20 (vinte) horas;

IV - sejam concluídos após a publicação desta Lei, observado o intervalo máximo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de 360 (trezentas e sessenta) horas a que alude o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º - Serão conferidos, em toda a carreira do Fiscal Integrado o máximo de 4 (quatro) níveis na Tabela de Vencimentos-base por grau de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo público efetivo.

Art. 9º - Fica instituído o Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Urbano, a ser pago aos Fiscais Integrados, tendo por objetivo o desenvolvimento das ações da fiscalização integrada desempenhadas no âmbito do Município.

§ 1º - O Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Urbano será devido no valor mensal de até de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e será pago exclusivamente ao Fiscal Integrado, inclusive quando do exercício do comissionato nas unidades de fiscalização integrada, proporcionalmente à sua frequência no período e que tenha se deslocado na circunscrição do Município, em exercício das atribuições de seu cargo público.

§ 2º - O Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Urbano não se incorporará à remuneração do Fiscal Integrado, em nenhuma hipótese, e não servirá de base de incidência para qualquer desconto ou acréscimo.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DE VIAS URBANAS, CONTROLE AMBIENTAL, OBRAS E POSTURAS

Art. 10 - Os atuais ocupantes dos cargos públicos efetivos de Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas, Fiscal Municipal de Controle Ambiental, Fiscal Municipal de Obras e Fiscal Municipal de Posturas que, tendo exercido as faculdades prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.691, de 19 de novembro de 2003, e no art. 3º da Lei nº 9.469 de 14 de dezembro de 2007, farão jus, mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável, irretratável e sem ressalvas, cujos prazos e condições serão definidos no regulamento desta Lei, à incorporação aos seus vencimentos-base do valor correspondente à integralidade dos pontos positivos da Unidade Padrão da Fiscalização Geral - UPFG, medida de valor e parâmetro de atualização da Gratificação de Desempenho da Fiscalização Geral - GEFEG, instituída no art. 9º e seguintes da referida Lei nº 8.691/03, conforme os valores pagos até o instante de sua opção.

§ 1º - Exercida a opção prevista no *caput* deste artigo, e após a incorporação da GEFEG, os vencimentos-base previstos na Tabela do Anexo III do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização da Prefeitura de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 8.691/03, passam a ser os seguintes:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	FISCAL MUNICIPAL DE ATIVIDADES EM VIAS URBANAS, FISCAL MUNICIPAL DE CONTROLE AMBIENTAL, FISCAL MUNICIPAL DE OBRAS E FISCAL MUNICIPAL DE POSTURAS
1	2.769,99
2	2.908,49
3	3.053,91
4	3.206,61
5	3.366,94
6	3.535,29
7	3.712,05
8	3.897,65
9	4.092,54
10	4.297,16
11	4.512,02
12	4.737,62
13	4.974,50
14	5.223,23
15	5.484,39

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores aposentados nos cargos públicos de Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas, Fiscal Municipal de Controle Ambiental, Fiscal Municipal de Obras e Fiscal Municipal de Posturas, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização, e aos pensionistas cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos públicos, e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões com a remuneração atribuída ao cargo público efetivo do qual derive o benefício previdenciário respectivo, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes for atribuída por ocasião da concessão do benefício previdenciário inicial, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º - Os servidores inativos e os pensionistas referidos no § 2º deste artigo, em cujo benefício previdenciário tenha sido incorporada fração ou a integralidade da GEFEG, por decisão judicial ou por meio de dispositivo legal, como a previsão do art. 3º da Lei nº 9.469/07, e suas alterações, e que exercerem a opção referida no *caput*, declararão no ato da sua opção estar cientes de que os pontos da GEFEG a serem incorporados serão deduzidos da parcela dessa vantagem.

§ 4º - Após a incorporação da vantagem de que trata este artigo, o valor que exceder o nível de vencimento-base em que o servidor inativo ou o pensionista estiver posicionado na data da publicação desta Lei será considerado parcela remuneratória, atualizável conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.

§ 5º - Os servidores públicos efetivos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas, Fiscal Municipal de Controle Ambiental, Fiscal Municipal de Obras e Fiscal Municipal de Posturas que não exercerem a opção prevista no *caput* deste artigo permanecerão fazendo jus à GEFEG e aos seus respectivos vencimentos-base nos valores pagos até a data da publicação desta Lei.

§ 6º - Os cargos públicos efetivos de Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas, Fiscal Municipal de Controle Ambiental, Fiscal Municipal de Obras e Fiscal Municipal de Posturas serão extintos quando de sua vacância.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DE LIMPEZA URBANA

Art. 11 - Os atuais ocupantes do emprego público efetivo de Fiscal de Limpeza Urbana, integrante do Plano de Carreira da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU - que, tendo exercido as faculdades previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007, e no art. 10 da Lei nº 9.469 de 14 de dezembro de 2007, farão jus, mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável, irrestrita e sem ressalvas, cujos prazos e condições serão definidos no regulamento desta Lei, à incorporação aos seus salários-base do valor correspondente à integralidade dos pontos positivos da Gratificação de Produtividade Fiscal de Limpeza Urbana - PROFLU, instituída pela Lei nº 7.792, de 03 de setembro de 1999, e suas alterações, conforme os valores pagos até o instante de sua opção.

§ 1º - Exercida a opção prevista no *caput* deste artigo, e após a incorporação da PROFLU, os salários-base previstos na Tabela do Anexo III do Plano de Carreira da SLU para o emprego público efetivo de Fiscal de Limpeza Urbana passam a ser os seguintes:

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	FISCAL DE LIMPEZA URBANA
1	2.769,99
2	2.908,49
3	3.053,91
4	3.206,61
5	3.366,94
6	3.535,29
7	3.712,05
8	3.897,65
9	4.092,54

10	4.297,16
11	4.512,02
12	4.737,62
13	4.974,50
14	5.223,23
15	5.484,39

§ 2º - Os empregados públicos efetivos ocupantes dos empregos públicos de Fiscal de Limpeza Urbana, integrantes do Plano de Carreira da SLU, que não exercerem a opção prevista no *caput* deste artigo, permanecerão fazendo jus à PROFLU e aos seus respectivos salários-base no limite de pontos e nos valores pagos até a data da publicação desta Lei.

§ 3º - Em decorrência do disposto no inciso VI do art. 80-T e no inciso I do art. 80-Y, ambos da Lei nº 9.011/05, e suas alterações, combinado com o inciso IV do § 1º do art. 106 do referido diploma legal, os Fiscais de Limpeza Urbana poderão ser cedidos para exercer as atribuições de seus empregos públicos no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, conforme dispuser convênio específico para essa finalidade, e terão preservados seus respectivos contratos de trabalho celebrados com a SLU.

§ 4º - Em decorrência da criação do cargo público efetivo de Fiscal Integrado nesta Lei, e da competência atribuída à Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização no inciso I do art. 80-Y da Lei nº 9.011/05, os empregos públicos de Fiscal de Limpeza Urbana serão extintos quando de sua vacância.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12 - Os atuais servidores ocupantes dos cargos públicos de Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas, Fiscal Municipal de Controle Ambiental, Fiscal Municipal de Obras e Fiscal Municipal de Posturas, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização, que, tendo exercido as faculdades mencionadas no *caput* do art. 10 desta Lei, terão, mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável, irrestrita e sem ressalvas, cujos prazos e condições serão definidos no regulamento desta Lei, os seus cargos públicos transformados no cargo público efetivo de Fiscal Integrado, integrante do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada, e passarão a desenvolver as atribuições previstas no Anexo I desta Lei e em seu regulamento.

§ 1º - O servidor optante na forma do *caput* deste artigo será posicionado na Tabela de Vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada prevista no Anexo II-A desta Lei, conforme o nível de vencimento-base que lhe for atribuído no instante anterior ao da sua opção, e fará jus às vantagens pecuniárias devidas ao Fiscal Integrado, conforme a disciplina deste diploma legal, sem prejuízo da parcela remuneratória que decorrer da aplicação do § 3º do art. 4º da Lei nº 8.691/03 por ocasião de sua opção pelo Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização e das demais vantagens pessoais a que faz jus.

§ 2º - O servidor optante na forma do *caput* deste artigo terá o tempo que se iniciou desde a sua aprovação no último processo avaliatório a que se submeteu no Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização, utilizado para os fins da contagem temporal necessária à sua evolução neste Plano de Carreira da Fiscalização integrada, prevista no inciso II do art. 7º desta Lei, respeitadas as demais condições estabelecidas no referido dispositivo, sendo-lhe vedado, entretanto, levar à conta de sua progressão profissional por escolaridade a que se refere o art. 8º deste diploma os cursos que tenham sido por ele utilizados para os fins da progressão prevista no art. 8º da Lei nº 8.691/03.

Art. 13 - Os Fiscais de Limpeza Urbana que, tendo exercido as faculdades previstas no *caput* do art. 11 desta Lei, poderão, mediante opção individual, expressa e sem ressalvas, cujos prazos e condições serão definidos no regulamento desta Lei, ser cedidos para a Administração Direta do Poder Executivo e lotados na Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização, nos termos do convênio a que alude o § 3º do referido art. 11.

§ 1º - O Fiscal de Limpeza Urbana que exercer as opções previstas no *caput* deste artigo terá seu emprego público denominado Fiscal Integrado, mantido seu vínculo celetista com a SLU, e passará a desenvolver as atribuições previstas no Anexo I desta Lei e em seu regulamento, ficando-lhes conferida, para tanto, competência para o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, preventivo, educativo, fiscalizador e repressivo concernente àquelas atribuições, conforme definido em Decreto.

§ 2º - Observada a regra do § 2º do art. 11 da Lei nº 9.329/07, o empregado optante na forma do *caput* deste artigo fará jus à Tabela de Salários-base prevista no Anexo III-A desta Lei, na qual será posicionado conforme o nível de salário-base que lhe for atribuído no instante anterior ao da sua opção, e nela evoluirá conforme as regras do art. 7º desta Lei, fazendo jus, ainda:

I - às vantagens pecuniárias previstas nos artigos 4º, 5º e 9º desta Lei, conforme as suas respectivas disciplinas;

II - à parcela remuneratória que decorrer da aplicação dos §§ 2º e 4º do art. 4º da Lei nº 9.329/07 por ocasião de sua opção pelo Plano de Carreira da SLU, conforme a hipótese;

III - às demais vantagens pessoais a que faz jus, inclusive as derivadas de seu contrato de trabalho, não se lhe aplicando a legislação estatutária de pessoal da estrutura funcional da Administração direta do Poder Executivo, especialmente o disposto na Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.

§ 3º - O empregado optante na forma do *caput* deste artigo terá o tempo que se iniciou desde a sua aprovação no último processo avaliatório a que se submeteu no Plano de Carreira da SLU utilizado para os fins da contagem temporal necessária à sua evolução na Tabela de Salários-base prevista no Anexo III desta Lei, respeitadas as regras estabelecidas no seu art. 7º, sendo-lhe vedado, entretanto, levar à conta de sua progressão profissional por escolaridade a que se refere o art. 8º deste diploma os cursos que tenham sido por ele utilizados para os fins da progressão prevista no art. 15 da Lei nº 9.329/07.

§ 4º - O empregado optante na forma do *caput* deste artigo, no ato de sua opção, deve manifestar seu consentimento individual, expreso e sem ressalvas em relação à fórmula de cálculo dos salários-base que lhes forem atribuídos no Anexo III desta Lei e aos seus demais dispositivos.

§ 5º - As despesas decorrentes da aplicação deste artigo serão suportadas diretamente pelo cedente, mediante ressarcimento pelo cessionário.

Art. 14 - Os atuais ocupantes dos cargos públicos efetivos de Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior e Fiscal Sanitário Municipal, que, tendo exercido as faculdades previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.788, de 2 de abril de 2004, e no art. 16 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007, farão jus, mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável, irrestrita e sem ressalvas, cujos prazos e condições serão definidos no regulamento desta Lei, à incorporação aos seus vencimentos-base do valor correspondente a 304 (trezentos e quatro) pontos positivos da Unidade Padrão da Fiscalização Sanitária - UPFS, medida de valor e parâmetro de atualização da Gratificação de Desempenho da Fiscalização Sanitária - GEFES, instituída no art. 9º e seguintes da referida Lei nº 8.788/04, conforme os valores pagos até o instante de sua opção.

§ 1º - Exercida a opção prevista no *caput* deste artigo, e após a incorporação da GEFES, os vencimentos-base previstos na Tabela do Anexo III do Plano de Carreira dos Servidores da Vigilância Sanitária da Prefeitura de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 8.788/04, passam a ser os seguintes:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)		
NÍVEL	FISCAL SANITÁRIO MUNICIPAL	FISCAL SANITÁRIO MUNICIPAL DE NÍVEL SUPERIOR
1	2.769,16	3.189,27
2	2.907,62	3.348,73
3	3.053,00	3.516,17
4	3.205,65	3.691,98
5	3.365,93	3.876,58
6	3.534,23	4.070,41
7	3.710,94	4.273,93
8	3.896,49	4.487,62
9	4.091,31	4.712,00
10	4.295,88	4.947,60
11	4.510,67	5.194,98
12	4.736,20	5.454,73
13	4.973,01	5.727,47
14	5.221,66	6.013,84
15	5.482,75	6.314,54

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores aposentados nos cargos públicos de Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior e Fiscal Sanitário Municipal, integrantes do Plano de Carreira dos Servidores da Vigilância Sanitária, e aos pensionistas cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos públicos e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões com a remuneração atribuída ao cargo público efetivo do qual derive o benefício previdenciário respectivo, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes for atribuída por ocasião da concessão do benefício previdenciário inicial, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º - Os servidores inativos e os pensionistas referidos no § 2º deste artigo, em cujo benefício previdenciário tenha sido incorporada fração ou a integralidade da GEFES, por decisão judicial ou por meio de dispositivo legal, como a previsão do art. 16 da Lei nº 9.443/07, e suas alterações, e que exercerem a opção referida no *caput* deste artigo, declararão no ato de sua opção estar cientes de que os pontos da GEFES a serem incorporados serão deduzidos da parcela dessa vantagem.

§ 4º - Após a incorporação da vantagem de que trata este artigo, o valor que exceder o nível de vencimento-base em que o servidor inativo ou o pensionista estiver posicionado na data da publicação desta Lei será considerado parcela remuneratória, atualizável conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.

§ 5º - O valor da Unidade Padrão da Fiscalização Sanitária - UPFS - para os servidores que exercerem a opção a que se refere o *caput* deste artigo, passa a ser de R\$ 6,07 (seis reais e sete centavos).

§ 6º - Os servidores públicos efetivos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior e Fiscal Sanitário Municipal que não exercerem a opção prevista no *caput* deste artigo permanecerão fazendo jus à GEFES e aos seus respectivos vencimentos-base nos valores pagos até a data da publicação desta Lei.

§ 7º - A vantagem instituída no art. 17 da Lei nº 9.443/07 será paga nas hipóteses de afastamento em decorrência de licença-maternidade, da licença para tratamento de saúde e da licença por motivo de acidente em serviço, sendo o pagamento limitado nessas hipóteses ao período de 6 (seis) meses.

Art. 15 - Ficam instituídas as Juntas Integradas de Julgamento Fiscal e a Junta Integrada de Recursos Fiscais, unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, incumbidas de julgar em primeira e segunda instância administrativa, respectivamente, os contenciosos administrativos decorrentes das ações fiscais nas áreas de atividades em vias urbanas, controle ambiental, limpeza urbana, obras e posturas.

§ 1º - Haverá uma Junta Integrada de Julgamento Fiscal em cada uma das Secretarias de Administração Regional Municipal, e seus membros serão designados mediante ato do Secretário Municipal de Serviços Urbanos e escolhidos dentre os servidores e empregados ocupantes de cargos e empregos públicos efetivos e comissionados com conhecimento da legislação fiscal integrada.

§ 2º - A Junta Integrada de Recursos Fiscais, responsável por julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas Integradas de Julgamento Fiscal, terá seus membros designados por ato de livre nomeação do Prefeito.

§ 3º - A cada membro integrante das Juntas Integradas de Julgamento Fiscal e da Junta Integrada de Recursos Fiscais, efetivo ou suplente, serão atribuídos os seguintes jetons:

I - nas Juntas Integradas de Julgamento Fiscal: R\$35,00 (trinta e cinco reais) por comparecimento a sessão de julgamento e R\$20,00 (vinte reais) por processo em que atuar como relator;

II - na Junta Integrada de Recursos Fiscais: R\$50,00 (cinquenta reais) por comparecimento a sessão de julgamento e R\$35,00 (trinta e cinco reais) por processo em que atuar como relator.

§ 4º - Os jetons mencionados no § 3º deste artigo, por exercício de relatoria, não serão devidos nas hipóteses de serem os processos classificados como próprios do rito sumário e/ou estarem relacionados à matéria deliberada em súmula vinculante, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º - A estrutura, a organização e o funcionamento das unidades criadas no *caput* deste artigo serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 6º - Ficam criados os cargos em comissão de recrutamento amplo de Secretário da Junta Integrada de Julgamento Fiscal e de Secretário da Junta Integrada de Recursos Fiscais, incumbido da execução das suas funções operacionais, a ser provido por ato de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 7º - O Anexo I da Lei nº 9.011/05 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES PÚBLICAS DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO E DE CORRELAÇÃO COM OS CARGOS E FUNÇÕES ANTERIORES

<i>CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR</i>	<i>CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NESTA LEI</i>	<i>QUANTIDADE DE VAGAS</i>
(...)	(...)	(...)
<i>Gerente de 1º Nível</i>	<i>Gerente de 1º Nível - C</i>	258
<i>Gerente de 2º Nível</i>	<i>Gerente de 2º Nível</i>	560
<i>Gerente de 3º Nível</i>	<i>Gerente de 3º Nível</i>	312
<i>Assessor I</i>	<i>Assessor I</i>	103
<i>Assessor II</i>	<i>Assessor II</i>	114
<i>Assessor III</i>	<i>Assessor III-C</i>	45
<i>Assessor Jurídico III</i>	<i>Assessor Jurídico III-C</i>	20
(...)	(...)	(...)
	<i>Secretário da Junta Integrada de Recursos Fiscais</i>	1
	<i>Secretário da Junta Integrada de Julgamento Fiscal</i>	9

(NR)”

§ 8º - Ficam inseridas as seguintes linhas no Anexo II da Lei nº 9.011/05 e suas alterações, relativas aos cargos públicos em comissão de Secretário da Junta Integrada de Julgamento Fiscal e de Secretário da Junta Integrada de Recursos Fiscais:

“ANEXO II

QUADRO DE EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO

<i>CARGO</i>	<i>REQUISITO PARA PROVIMENTO</i>
(...)	(...)
<i>Secretário da Junta Integrada de Recursos Fiscais</i>	<i>conhecimentos específicos</i>

<i>Secretário da Junta Integrada de Julgamento Fiscal</i>	<i>conhecimentos específicos</i>
---	----------------------------------

(NR)”

§ 9º - Ficam inseridas no Anexo V da Lei nº 9.011/05 as seguintes linhas referentes aos cargos públicos em comissão de Secretário da Junta Integrada de Recursos Fiscais e de Secretário da Junta Integrada de Julgamento Fiscal:

“ANEXO V

PISOS DE REMUNERAÇÃO E GRATIFICAÇÕES DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DOS CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO RELACIONADOS NESTE ANEXO V

<i>CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO</i>	<i>PISO DE REMUNERAÇÃO</i>	<i>GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA</i>	<i>TOTAL</i>
(...)	(...)	(...)	
<i>Secretário da Junta Integrada de Recursos Fiscais</i>	995,28	995,28	1.990,56
<i>Secretário da Junta Integrada de Julgamento Fiscal</i>	622,05	622,05	1.244,10

§ 10 - Os pisos de remuneração e a Gratificação de Dedicção Exclusiva previstos na Tabela do Anexo V da Lei nº 9.011/05 para os cargos públicos em comissão de Secretário da Junta Integrada de Recursos Fiscais e de Secretário da Junta Integrada de Julgamento Fiscal serão pagos nos valores e nas datas previstas na seguinte Tabela:

<i>CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO</i>	<i>1º DE NOVEMBRO DE 2011 OU A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, O QUE OCORRER POR ÚLTIMO</i>		<i>1º DE JULHO DE 2012</i>		<i>1º DE NOVEMBRO DE 2012</i>	
	<i>PISO DE REMUNERAÇÃO</i>	<i>GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA</i>	<i>PISO DE REMUNERAÇÃO</i>	<i>GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA</i>	<i>PISO DE REMUNERAÇÃO</i>	<i>GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA</i>
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
<i>Secretário da Junta Integrada</i>	995,28	995,28	1.030,12	1.030,12	1.064,95	1.064,95

<i>de Recursos Fiscais</i>						
<i>Secretário da Junta Integrada de Julgamento Fiscal</i>	622,05	622,05	643,82	643,82	665,59	665,59

(NR)”

§ 11 - A partir da publicação desta Lei, ficam suprimidas as competências em relação às ações fiscais nas áreas de atividades em vias urbanas, controle ambiental, limpeza urbana, obras e posturas desenvolvidas até a data da publicação desta Lei pelas unidades e instâncias de julgamento fiscal instituídas nos artigos 83 e 84 da Lei nº 2.968, de 3 de agosto de 1978, no art. 12 da Lei nº 4.253, de 4 de dezembro de 1985, combinada com o art. 109 do Decreto nº 5.893, de 16 de março de 1988, no art. 324 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, combinada com o Decreto nº 13.117, de 16 de abril de 2008, e nos artigos 181 a 183 do Decreto nº 14.060, de 6 de agosto de 2010, e nos artigos 85 e 86 da Lei nº 9.725, de 15 de julho de 2009, que passarão a ser desempenhadas pelas Juntas Integradas de Julgamento Fiscal e a pela Junta Integrada de Recursos Fiscais.

Art. 16 - Ficam reabertos por mais 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, nos termos do seu regulamento, os prazos das seguintes opções:

- I - a opção do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.691/03;
- II - a opção do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.788/04;
- III - a opção do 2º do art. 2º da nº 9.329/07;
- IV - a opção do art. 16 da Lei nº 9.443/07;
- V - as opções dos artigos 3º e 10 da Lei nº 9.469/07.

§ 1º - Os efeitos financeiros oriundos dos incisos do *caput* deste artigo serão iniciados a partir das respectivas opções.

§ 2º - Após as incorporações das vantagens previstas na legislação mencionada nos incisos do *caput* deste artigo, o valor que exceder o nível de vencimento-base em que o servidor inativo ou o pensionista estiver posicionado na data da publicação desta Lei será considerado parcela remuneratória, atualizável conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.

Art. 17 - Em nenhuma hipótese a aplicação desta Lei poderá resultar em vulneração ao disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição da República, respeitados fielmente os incisos XI e XIV do mencionado dispositivo constitucional.

Art. 18 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos artigos 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito especial no valor

de R\$ 24.248.230,35 (vinte e quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta reais e trinta e cinco centavos) ao orçamento corrente, bem como reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2011 ou a partir da data de sua publicação, o que ocorrer por último.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2011

Marcio Araujo de Lacerda

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.921/11, de autoria do Executivo)

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DO CARGO PÚBLICO EFETIVO DE FISCAL MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO INTEGRADA, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS A SEREM ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO DESTA LEI:

ANEXO I - A

DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Compete ao Fiscal Integrado:

I - desempenhar funções de interação pública, conforme especificado nas políticas da Administração Municipal, estimulando e favorecendo o exercício pleno da cidadania;

II - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas funções;

III - zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho;

IV - desenvolver, sistematizar, aperfeiçoar e corrigir métodos e técnicas de trabalho em programas, projetos e serviços da Administração Municipal, individualmente ou em equipes multidisciplinares;

V - zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletivo;

VI - propor à gerência imediatas providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;

VII - operar equipamentos de informática, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e desenvolvimento das rotinas de trabalho;

VIII - participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares as informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;

IX - manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal;

X - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da ética, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

XI - tratar com zelo e urbanidade o cidadão.

ANEXO I - B

DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS INERENTES AO EXERCÍCIO

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Compete ao Fiscal Integrado:

I - exercer o poder de polícia administrativa do Município, preventivo, educativo, fiscalizador e repressivo, nas áreas de atividades em vias urbanas, controle ambiental, limpeza urbana, obras e posturas, conforme as atribuições descritas nesta Lei e em seu regulamento;

II - fiscalizar e fazer cumprir as normas da legislação pertinente às áreas a que se refere o inciso I deste Anexo I-B, mediante vistorias espontâneas, sistemáticas e dirigidas;

III - fiscalizar as atividades de estabelecimentos de qualquer natureza pertinentes às áreas a que se refere o inciso I deste Anexo I-B;

IV - cumprir plantões internos e externos, quando determinado pela gerência;

V - colaborar no planejamento das metas fiscais coletivas e/ou individuais, quando solicitado;

VI - elaborar croqui e/ou registrar imagens do espaço físico vistoriado, edificado ou não, do seu entorno, e dos equipamentos utilizados, de modo circunstanciado;

VII - verificar e/ou acompanhar a resolução de irregularidades detectadas em ações fiscais anteriores;

VIII - emitir e lavrar documentos fiscais necessários à aplicação das exigências e penalidades que lhe forem delegadas por legislação específica;

IX - elaborar relatórios, laudos, comunicações e/ou preencher formulários e outros documentos relacionados à ação fiscal, bem como efetuar pesquisas e levantamentos internos ou externos;

X - executar, analisar e acompanhar os programas de ação fiscal, buscando o aprimoramento das atividades fiscais, no cumprimento das normas derivadas do poder de polícia administrativa do Município;

XI - prestar informações e/ou emitir parecer em processos e outros expedientes;

XII - realizar análises e estudos estatísticos de documentos decorrentes das ações fiscais, destinados a subsidiar o planejamento e o direcionamento das políticas da Administração Municipal;

XIII - elaborar réplica e tréplica fiscal em processos de recursos oriundos de ações e penalidades impostas em decorrência do exercício do poder de polícia administrativa do Município, assim como em outros expedientes, em casos de solicitação de esclarecimentos ou justificativas em matérias pertinentes à Fiscalização;

XIV - participar das Juntas Integradas de Julgamento Fiscal e da Junta Integrada de Recursos Fiscais, desempenhando as funções para as quais for designado;

XV - participar da elaboração de formulários, manuais de procedimentos e instruções de serviços relacionados com a atividade fiscal, quando solicitado;

XVI - opinar sobre minutas de projetos de lei, de decretos e demais atos normativos, bem como elaborar propostas relativas a tais atos, quando solicitado;

XVII - efetuar pesquisas e levantamentos internos e externos de dados, analisar documentos privados ou públicos referentes a produtos e serviços de interesse da Fiscalização;

XVIII - comunicar atividades identificadas durante a ação fiscal cuja competência de execução seja afeta a outras áreas de atividades da Administração Pública;

XIX - prestar esclarecimentos e propor alternativas para a solução de irregularidades, inclusive com o suporte de outros agentes públicos que, institucionalmente, possam oferecer os subsídios necessários;

XX - efetuar fiscalização em ações conjuntas decorrentes de convênios ou parcerias firmados pelo Município com outros órgãos ou entidades públicas;

XXI - realizar sindicâncias necessárias à complementação da ação fiscal em sua área de competência;

XXII - realizar sindicâncias e preparar subsídios a serem enviados à Procuradoria-Geral do Município, nas ações em que o Município figure como parte e/ou em atendimento às solicitações do Poder Judiciário, do Ministério Público, ou de outros órgãos e entidades da Administração Pública destinados à apuração de irregularidades;

XXIII - participar de atividades de aperfeiçoamento profissional, inclusive como instrutor, relacionadas com as atribuições específicas do cargo;

XXIV - participar, integrar e coordenar grupos de trabalho técnico-científicos de interesse da Fiscalização, quando autorizado pela gerência;

XXV - participar da elaboração e execução de programas educativos pertinentes à Fiscalização, internos ou externos, quando solicitado;

XXVI - elaborar o Relatório Mensal de Apuração da GAMPFI (REMF), conforme o modelo definido em regulamento;

XXVII - executar outras atividades correlatas às suas atribuições, conforme a orientação da gerência, observados a experiência e o treinamento adequados.

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DO PLANO DE CARREIRA DA ÁREA DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO INTEGRADA

ANEXO II-A

Tabela de Vencimentos-base

a partir do exercício da opção prevista no art. 12 desta lei

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	FISCAL INTEGRADO
1	2.769,99
2	2.908,49
3	3.053,91
4	3.206,61
5	3.366,94
6	3.535,29
7	3.712,05
8	3.897,65
9	4.092,54
10	4.297,16
11	4.512,02
12	4.737,62
13	4.974,50
14	5.223,23
15	5.484,39

ANEXO II-B

Tabela de Vencimentos-base

a partir de 1º de dezembro de 2012

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	FISCAL INTEGRADO
1	2.869,99

2	3.013,49
3	3.164,16
4	3.322,37
5	3.488,49
6	3.662,92
7	3.846,06
8	4.038,36
9	4.240,28
10	4.452,30
11	4.674,91
12	4.908,66
13	5.154,09
14	5.411,79
15	5.682,38

ANEXO III

TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS OPTANTES NA FORMA DO

ART. 13 DESTA LEI

ANEXO III-A

Tabela de Salários-base

a partir do exercício da opção prevista no art. 13 desta lei

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	FISCAL INTEGRADO
1	2.769,99

2	2.908,49
3	3.053,91
4	3.206,61
5	3.366,94
6	3.535,29
7	3.712,05
8	3.897,65
9	4.092,54
10	4.297,16
11	4.512,02
12	4.737,62
13	4.974,50
14	5.223,23
15	5.484,39

ANEXO III-B

Tabela de Salários-base

a partir de 1º de dezembro de 2012

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	FISCAL INTEGRADO
1	2.869,99
2	3.013,49
3	3.164,16
4	3.322,37

5	3.488,49
6	3.662,92
7	3.846,06
8	4.038,36
9	4.240,28
10	4.452,30
11	4.674,91
12	4.908,66
13	5.154,09
14	5.411,79
15	5.682,38



Sábado, 12 de Novembro de 2011 Ano:XVII - Edição N.: 3949

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº 14.648, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Estabelece as atribuições do cargo público efetivo de Fiscal Integrado, prevê as normas e critérios para apuração da GAMPMI e dá outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o disposto na Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º - As atribuições do cargo público efetivo de Fiscal Integrado são as definidas neste Decreto, sem prejuízo das atribuições institucionais e profissionais estabelecidas nos Anexos I-A e I-B da Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, e de outras tarefas relacionadas às suas respectivas áreas de atuação, conforme a orientação da gerência, observados a experiência e o treinamento adequados.

Art. 2º - São atribuições do cargo público efetivo de Fiscal Integrado:

I - exigir e verificar documentos necessários à ação fiscal;

II - fiscalizar a exploração mineral, principalmente as de emprego direto na construção civil;

III - fiscalizar a utilização irregular da arborização pública para a afixação de cabos, fios, placas, cartazes, faixas, anúncios ou similares;

IV - fiscalizar, utilizando-se de meios, equipamentos e instrumentos apropriados, possíveis fontes poluidoras ambientais, especialmente as causadoras de poluições atmosféricas, sonoras, visuais, hídricas e do solo, conforme a legislação vigente;

V - fiscalizar através de vistorias espontâneas, sistemáticas e dirigidas, de acordo com a legislação municipal vigente, as intervenções em logradouros públicos;

VI - fiscalizar os terrenos edificados, não edificados, utilizados ou não, quanto à limpeza, drenagem e conservação;

VII - fiscalizar os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, quanto à conservação da limpeza interna e externa, verificando o uso de recipientes apropriados e a remoção adequada dos resíduos, mantendo permanentemente limpo o passeio lindeiro de acordo com o disposto na legislação municipal vigente;

VIII - fiscalizar as feiras e os feirantes de feiras livres e de arte e artesanato, as áreas de localização das feiras, a circulação e as áreas adjacentes aos carrinhos de comércio ambulante;

IX - fiscalizar o cumprimento da legislação municipal sobre intervenções nos logradouros públicos, tais como: escavações, desenhos, anúncios ou inscrições no calçamento, passeios e meios-fios; despejo ou corrimento de águas servidas provenientes de obras; descuido com cercas-vivas ou plantações que pendam para a via pública e prejudiquem o trânsito de veículos e pedestres e o escoamento de águas nos logradouros públicos que causem danos ou prejuízos a obras, equipamentos públicos e serviços municipais;

X - fiscalizar o lançamento de águas pluviais em logradouro público de acordo com a legislação municipal vigente;

XI - fiscalizar a existência da Anotação de Responsabilidade Técnica de projetos e obras;

XII – fiscalizar a conservação de fachadas em edificações;

XIII - fiscalizar edificações e estabelecimentos quanto ao cumprimento das normas de prevenção contra incêndio e outras previstas na legislação pertinente;

XIV - fiscalizar atividades econômicas, serviços públicos, publicidade, construções irregulares, obstruções e invasões de logradouros públicos nas Zonas e Especial Interesse Social - ZEIS, com adoção de procedimentos próprios e regulamentação específica;

XV - fiscalizar áreas públicas, privadas e logradouros públicos quanto a existência de autorização para o funcionamento de atividades econômicas permanentes ou temporárias;

XVI - fiscalizar a atividade não residencial (estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, inclusive de uso coletivo) quanto ao alvará de localização, inclusive levantando e conferindo a área utilizada de acordo com a legislação vigente;

XVII - fiscalizar a existência de autorização para o uso e a ocupação dos bens e logradouros públicos municipais de atividades com mesas e cadeiras, toldos, equipamentos, bancas fixas de atividades comerciais e outras instalações, móveis ou fixas, ambulantes, feiras, programas de abastecimento, mercados, comércio eventual, atividades eventuais públicas e privadas, engraxates, lavadores de carros e demais atividades em vias públicas, cujo licenciamento esteja previsto na legislação vigente;

XVIII - fiscalizar em estabelecimentos que utilizem equipamentos de medição os registros que comprovem a aferição, calibração e manutenção de tais equipamentos;

XIX - fiscalizar o cumprimento da legislação vigente referente às medidas de combate ao tabagismo;

XX - fiscalizar alarmes, sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou fim de jornada de trabalho em estabelecimentos, ou de períodos de aula em escolas, bem como a instalação de alarmes em entradas e saídas de pedestres, estacionamentos e garagens, a fim de verificar o atendimento à legislação municipal;

XXI - efetuar interdição, suspensão ou embargo de obras e edificações, de atividades e de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, inclusive de uso coletivo, licenciados ou não, conforme dispositivos pertinentes contidos na legislação urbanística e ambiental vigente;

XXII - fiscalizar, a instalação, conservação, reparação e manutenção dos equipamentos públicos urbanos e os logradouros públicos utilizados;

XXIII - fiscalizar, nas edificações de uso coletivo, as normas de instalação, manutenção e funcionamento de aparelho de transportes, tais como, elevadores de todos os tipos e características, escadas rolantes, monta-cargas, planos inclinados, teleféricos verificando, ainda, a existência de contrato de conservação e manutenção de aparelhos de transporte, quadro contendo o nome da empresa responsável, cópia de seu alvará de localização e cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART - junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

XXIV - fiscalizar o funcionamento de casas de diversões eletrônicas e similares e efetuar, quando solicitado, levantamento e conferência de áreas para efeito de licenciamento, cobrança de preços públicos, impostos e taxas;

XXV - fiscalizar, quanto às normas de instalação e localização, *trailers* destinados à comercialização de comestíveis e bebidas de acordo com a legislação vigente;

XXVI - aplicar penalidades decorrentes do Código de Defesa do Consumidor, em atendimento à solicitação do órgão competente;

XXVII - fiscalizar a denominação dos próprios públicos e a identificação dos imóveis e logradouros urbanos;

XXVIII - fiscalizar o cumprimento da legislação sobre exposição de cartazes;

XXIX - fiscalizar as atividades de estabelecimentos de qualquer natureza conforme disposto na legislação urbanística, ambiental e de limpeza urbana;

XXX - cumprir e fazer cumprir a legislação urbanística, ambiental e de limpeza urbana do município e qualquer artigo ou norma que constem na legislação federal ou estadual afetas à ação fiscal;

XXXI - apreender produtos, embalagens, equipamentos, aparelhos, instrumentos, insumos, utensílios, substâncias e qualquer material que esteja em desacordo com a legislação vigente;

XXXII - comunicar, quando solicitado, o deferimento ou o indeferimento dos processos oriundos de atos praticados em decorrência da ação fiscal;

XXXIII - fiscalizar o dano, transplante, supressão e quaisquer outras intervenções em espécime arbóreo situado em logradouros e áreas públicas, bem como em áreas privadas;

XXXIV - fiscalizar a implantação de parcelamento do solo em áreas com cobertura vegetal;

XXXV - fiscalizar a realização de shows, comícios ou eventos similares em praças públicas, parques florestais e outros logradouros públicos;

XXXVI - fiscalizar a exposição de espécimes da flora e fauna silvestres;

XXXVII - fiscalizar a execução de atividades extrativas de recursos naturais em áreas públicas ou privadas;

XXXVIII - fiscalizar a disposição de resíduos sólidos, movimentação de terra, aterros e aterros e similares;

XXXIX - fiscalizar obras de construção civil, relativamente aos aspectos ambientais;

XL - fiscalizar o comércio ilegal e a manutenção e a criação não permitida de espécimes da flora e fauna silvestres;

XLI - realizar vistoria fiscal para levantamentos e avaliações sobre situações ambientais;

XLII - verificar implantação de medidas para mitigar impactos ambientais;

XLIII - fiscalizar a utilização de restos de alimentos, lavagem, armazenamento e acondicionamento dos mesmos;

XLIV - fiscalizar as atividades de carga, transporte e descarga de veículos transportadores de resíduos sólidos, material a granel e produtos pastosos, bem como as atividades de carroceiros e a manutenção e conservação das áreas públicas afetadas por estes serviços;

XLV - fiscalizar os processos de coleta interna de resíduos sólidos domiciliares em condomínios e similares conforme a legislação municipal vigente;

XLVI - fiscalizar a queima de resíduos sólidos ao ar livre em logradouros públicos e demais áreas públicas e privadas;

XLVII - fiscalizar a construção e conservação dos fechamentos das divisas de terrenos, inclusive testadas, e de passeios em imóveis conforme a legislação municipal vigente;

XLVIII - fiscalizar, durante a construção de passeios, o material utilizado e a reserva de espaço destinado ao tráfego de pedestres e de portadores de necessidades especiais;

XLIX - fiscalizar o cumprimento da legislação municipal relacionada à ocupação dos logradouros e equipamentos públicos, verificando os materiais de construção, entulho, terra, podas de árvore, lixeiras, jardineiras, carcaças de veículos e quaisquer bens e equipamentos que caracterizem materiais de descarte, tais como cadáveres de animais de grande porte, bagulhos volumosos e produtos que exalem odores desagradáveis;

L - fiscalizar a utilização dos logradouros e equipamentos públicos quanto à afixação de cartazes, distribuição de impressos em geral, derramamento de óleos, gorduras, graxas, combustível, tintas, líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento e similares;

LI - fiscalizar o estado de conservação de prédios tombados pelo Poder Público, solicitando, se necessário, laudo técnico do órgão competente;

LII - fiscalizar a instalação de sistemas de proteção, na execução de edificações, no que se refere a bandejas, andaimes, telas de proteção e tapumes;

LIII - fiscalizar, levantar e acompanhar as obras privadas e públicas, regulares e clandestinas, incluindo, dentre outros, o parcelamento do solo, terraplanagens, construções, edificações, demolições, modificações, reformas, consertos, fachadas, tapumes, equipamentos de segurança e placas de obras, para fins de licenciamento e cumprimento das demais normas da legislação em vigor;

LIV - fiscalizar o lançamento e a comercialização de loteamentos obedecendo ao disposto na legislação municipal vigente;

LV - fiscalizar as obras para fins de renovação e transferência de alvará de construção;

LVI - fiscalizar barracões de obras quanto à sua localização e licenciamento;

LVII - fiscalizar construções aprovadas, concluídas ou não, que tiveram sua destinação e uso alterados sem prévia licença do Município;

LVIII - fiscalizar obras e serviços em vias e logradouros públicos, requerendo, se necessário, acompanhamento técnico do órgão competente;

LIX - fiscalizar o uso de elementos publicitários em veículos de transporte público e particular quanto ao licenciamento e instalação, de acordo com a legislação vigente;

LX - fiscalizar o uso de elementos publicitários, indicativos, cooperativos e institucionais, levantando e conferindo dimensões para fins de cobrança da taxa de fiscalização de engenhos de publicidade;

LXI - levantar e conferir a área utilizada e a potencialmente utilizável, edificada ou não, por estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e de serviço de uso coletivo, para fins de cobrança da taxa de fiscalização de localização e funcionamento;

LXII - fiscalizar postos de serviços bancários de funcionamento ininterrupto - caixas eletrônicos - quanto ao licenciamento e instalação;

LXIII - fiscalizar o cumprimento do horário de funcionamento do comércio e dos bancos;

LXIV - fiscalizar estabelecimentos bancários quanto ao cumprimento da legislação municipal sobre instalação de portas de segurança, bebedouros e sanitários para uso do público;

LXV - fiscalizar *shopping centers*, lojas de departamentos e supermercados que disponham de estacionamento para clientes, quanto ao controle de movimentação de veículos;

LXVI - fiscalizar o cumprimento da legislação municipal sobre instalação e manutenção de serviços sanitários, para uso do público, em repartições públicas, supermercados, lojas de departamentos, centros comerciais, *shopping centers* e similares;

LXVII - fiscalizar caçambas de coleta de terra e entulho, quanto ao licenciamento e à utilização do logradouro público;

LXVIII - fiscalizar, para fins de licenciamento e de renovação de licença, os equipamentos necessários ao exercício das atividades com mesas e cadeiras, toldos, equipamentos públicos, bancas fixas de atividades comerciais e outras instalações comerciais móveis ou fixas, ambulantes, feiras, programas de abastecimento, mercados, comércio eventual, atividades eventuais públicas e privadas, engraxates, lavadores de carros e demais atividades em vias públicas;

LXIX - coordenar, acompanhar e promover a desobstrução de logradouros públicos, a demolição, apreensão, remoção e condução de mercadorias, equipamentos, mobiliários e demais instalações móveis ou fixas ao depósito municipal indicado.

LXX - fiscalizar para fins de licenciamento as atividades econômicas com repercussão negativa, passíveis de causar danos ambientais, para subsidiar a emissão de parecer ambiental;

LXXI - realizar diligência para monitoramento e acompanhamento do cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

LXXII - fiscalizar, para fins de licenciamento os engenhos de publicidade e os locais solicitados para a sua instalação, de acordo com a legislação vigente;

LXXIII - fiscalizar a atividade de estacionamento privado de uso público quanto a cobrança de serviços prestados por hora ou fração e a documentação pertinente exigidos na legislação;

LXXIV - fiscalizar os empreendimentos e atividades classificadas como de impacto pela legislação ambiental;

LXXV - fiscalizar veículos automotores que trafeguem nas vias de jurisdição do Município quanto à poluição ambiental, conforme a legislação vigente;

LXXVI - fiscalizar os perfis de terrenos constantes do projeto aprovado, solicitando, se necessária, confirmação por laudo topográfico do órgão competente;

LXXVII - acompanhar demolição executada pelo Município, originada de ação fiscal, requerendo, se necessário, consultoria técnica do órgão competente;

LXXVIII - fiscalizar postos de abastecimento de veículos, quanto ao licenciamento, sistemas de funcionamento, seguros e cumprimento da legislação sobre tabelas de preços de combustíveis e de serviços prestados;

LXXIX - coibir atividades não licenciáveis, assim como a execução de qualquer trabalho ou atividade não autorizados em logradouro público e em demais bens públicos do Município;

LXXX - coibir invasões individuais e coletivas de bens e logradouros públicos do Município, promovendo sua desobstrução ou desocupação;

LXXXI - fiscalizar a coleta, o transporte, a disposição e destinação final dos resíduos sólidos especiais, realizados por particulares em aterros ou incineradores requerendo o laudo técnico, quando necessário;

LXXXII - fiscalizar a preservação das reservas biológicas;

LXXXIII - fiscalizar imóveis para fins de locação do Município;

LXXXIV - fiscalizar as faixas e placas instaladas em logradouros públicos;

LXXXV - fiscalizar a exposição, acondicionamento e disposição de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e de demais estabelecimentos, independente do volume de produção, bem como de resíduos sólidos especiais cuja produção diária não exceda o volume de 50 (cinquenta) litros, de acordo com disposto na legislação municipal vigente;

LXXXVI - verificar e fiscalizar a realização de projetos de pesquisa científica que possam implicar em danos aos meios físicos e biológicos;

LXXXVII - fiscalizar locais, instalações, equipamentos, contenedores, acondicionadores, expositores, destinadores e incineradores de resíduos sólidos especiais gerados nos estabelecimentos de atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo;

LXXXVIII - fiscalizar laboratórios analíticos de produtos para saúde, necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal, drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde, biotérios, centros de controle de zoonoses, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnósticos *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde, serviços de acupuntura, serviços de tatuagem e *piercing* e asilos;

LXXXIX - fiscalizar obras e edificações para verificar o cumprimento de projeto aprovado pelo Município e demais normas pertinentes, inclusive acerca da necessidade de licenciamento para modificações realizadas após emissão de certidão de baixa, e efetuar cálculos de multas e demais providências referentes a descumprimento dos parâmetros urbanísticos;

XC - fiscalizar, para fins de licenciamento, os locais solicitados para instalação de atividades econômicas permanentes ou temporárias, em áreas públicas e privadas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º - As atribuições dos ocupantes do cargo público efetivo de Fiscal Integrado serão executadas preferencialmente em horário comercial, podendo, contudo, ser realizadas em qualquer dia e horário da semana conforme escalas, turnos e dias da semana a serem disponibilizados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, correspondendo à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - Nos casos de necessidade do serviço e interesse da Administração Municipal, a disponibilização da forma de execução das tarefas dos Fiscais Integrados poderá ocorrer em prazo menor do que o estabelecido no *caput* deste artigo;

Art. 4º - Para a execução das atribuições do Fiscal Integrado na Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização e nas Secretarias de Administração Regional Municipal, assim como nas gerências nelas alocadas serão considerados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I - a base territorial usada para o planejamento das ações fiscais nas Secretarias de Administração Regional Municipal deverá ser determinada a partir de cada território nela contido;

II - o Fiscal Integrado será lotado na Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização e designado para exercer suas atribuições em determinado território, respondendo em conjunto com os demais membros da equipe de fiscais que nele atuarem pelo cumprimento das metas e por todas as ações de fiscalização;

III - os Fiscais Integrados atuarão em territórios determinados, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 12 (doze) meses, obedecendo a um sistema de alternância que deverá ocorrer de forma, primeiro intra, e depois inter-regional, de acordo com as necessidades do serviço ou interesse da Administração;

IV - o Fiscal Integrado poderá ser remanejado para atuar em outra Região Administrativa ou território, de acordo com as necessidades do serviço ou interesse da Administração.

Art. 5º - A Gratificação por Alcance das Metas de Produtividade da Fiscalização Integrada - GAMPFI, instituída no art. 4º da Lei nº 10.308/11, a ser paga aos Fiscais Integrados em efetivo exercício das atribuições dos seus cargos públicos, é apurada mediante atribuição de Unidade Padrão de Fiscalização Integrada - UPFIs positivas e dedução de UFPIs negativas às tarefas decorrentes da atividade de Fiscalização Integrada.

§ 1º - Serão atribuídas UPFIs por hora ou jornada de trabalho de efetiva ação fiscal ou pelo cumprimento de Expedientes Fiscais diários, segundo os critérios definidos pelos Anexos I-A e I-B deste Decreto.

§ 2º - Os pontos computados serão registrados e comprovados por meio do Relatório Mensal da Fiscalização Integrada - REMFI, conforme modelo constante no Anexo II deste Decreto.

§ 3º - As letras "X" e "Y" constantes do Anexo I-B representam, respectivamente, o número de dias úteis do mês em que se realizou a atividade fiscal e o teto máximo mensal de 375 (trezentos e setenta e cinco) UPFIs, conforme definido no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.308/11.

§ 4º - Na hipótese prevista no art. 3º deste Decreto, quando a execução das atribuições dos Fiscais Integrados se der além do horário comercial, em qualquer dia e horário da semana, conforme escalas, turnos de horários e dias da semana, serão observados as seguintes regras para fins de pagamento da GAMPFI:

I - no horário entre 06h01min e 19h00min, a quantidade de UPFIs correspondente à tarefa realizada será considerada sem variações, de acordo com as Tabelas dos Anexos I-A e I-B deste Decreto;

II - no horário entre 19h01min e 22h00min, a quantidade de UPFIs correspondente à tarefa realizada será majorada em 50% (cinquenta por cento) com relação às tabelas dos Anexos I-A e I-B deste Decreto;

III - no horário entre 22h01min e 06h00min, a quantidade de UPFIs correspondente à tarefa realizada será majorada em 100% (cem por cento) em relação às tabelas dos Anexos I-A e I-B deste Decreto;

IV - nos sábados, domingos e feriados, independente do horário de realização das tarefas, os valores das UPFIs a serem considerados serão majorados em 100% (cem por cento) em relação às tabelas dos Anexos I-A e I-B deste Decreto;

Art. 6º - Serão computadas UPFIs negativas:

I - quando a tarefa apresentar omissão que torne incorreta ou incompleta a informação;

II - quando a tarefa ou atividade contrariar normas de serviço;

III - quando houver descumprimento de ordens ou normas internas de serviço;

IV - quando não se entregar na gerência imediata, no prazo fixado em norma interna do serviço, os documentos e expedientes necessários à comprovação da tarefa, salvo motivo justificado aceito pela chefia imediata;

V - quando houver constatação, por qualquer das Juntas Integradas de Julgamento Fiscal ou pela Junta Integrada de Recursos Fiscais, de erro material ou formal na lavratura de documento fiscal.

Art. 7º - A dedução de UPFIs negativas será feita no mês da constatação do erro ou omissão, subtraíndo-se o valor atribuído àquela tarefa do total apurado no referido mês ou no mês subsequente.

Art. 8º - Em caso de erro fiscal decorrente de informações cadastrais comprovadamente incorretas, obtidas em bancos de dados de órgão municipal, não haverá cômputo de pontos negativos.

Art. 9º - Nos 90 (noventa) dias subsequentes à data da publicação da Lei nº 10.308/11 e em decorrência das inovações metodológicas, tecnológicas e estruturais por ela estabelecidas nas atividades da área de Fiscalização Integrada do Município, a apuração da GAMPFI será realizada considerando o esforço do Fiscal Integrado em face da situação atípica de trabalho, podendo o Secretário Municipal Adjunto de Fiscalização, mediante recomendação da gerência imediata do servidor, reavaliar, consolidar, retificar ou ratificar relatórios e demais documentos fiscais, visando à validação de maior produtividade.

Art. 10 - Os critérios de apuração da GAMPFI serão revistos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Decreto, em consonância com os dados e informações aferidos em decorrência da ação fiscal na qual serão aplicados e avaliados os procedimentos e métodos de trabalho introduzidos nas atividades da área de Fiscalização Integrada do Município.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Marcio Araujo de Lacerda

Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO I

CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ALCANCE DAS METAS DE PRODUTIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO INTEGRADA - GAMPFI

ANEXO I - A

PONTUAÇÃO POR EXPEDIENTES FISCAIS

CÓDIGO	ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PONTUAÇÃO Múltiplo da tabela do § 2º, Art. 4º da Lei nº 10.308/11
01.01.01	Atendimento de Expediente Fiscal	Por execução de ação fiscal completa, de acordo com roteiro próprio, incluindo lavratura de documentos e demais atos necessários à instrução e conclusão do Expediente Fiscal para um determinado local, por vistoria.	2,13

ANEXO I - B

PONTUAÇÃO POR HORA JORNADA

CÓDIGO	ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PONTUAÇÃO Y = nº total de pontos possíveis referente as atividades (375) X = total de dias úteis do mês em referência.
02.02.01	Plantão interno e externo	Por hora / jornada de efetivo trabalho fiscal, em cumprimento de plantões internos ou externos, determinadas pela Gerência imediata e comprovadas em relatório, não sendo computado outros pontos no período.	$\left(\frac{Y}{8X} \right)$

02.02.02	Atividades Técnico-fiscais	Atividades técnico-fiscais ou técnico-científicas, determinadas pela Gerência imediata, comprovadas em relatório.	$\left(\frac{Y}{8X}\right)$
02.02.03	Participar ou atuar em Juntas e outros afins	Atuar em Junta de Julgamento, de Recurso Fiscal e afins, por designação expressa para este fim ou participar de audiências, por determinação ou autorização da Gerência imediata.	$\left(\frac{Y}{8X}\right)$
02.02.04	Planejar, elaborar e ministrar cursos e outros	Planejar, elaborar e ministrar curso, seminário e treinamento, por determinação superior;	$\left(\frac{Y}{8X}\right)$
02.02.05	Participar de reuniões, cursos e outros	Participação em reunião de trabalho, curso, seminário, treinamento, conselhos, comissões e afins, por determinação ou autorização da Gerência imediata.	$\left(\frac{Y}{8X}\right)$
02.02.06	Elaboração de parecer fiscal	Elaboração de parecer fiscal em processo e em consulta formulada por munícipe e/ou por pessoa jurídica sobre a legislação municipal, assim como contencioso advindo do Ministério Público e Judiciário em qualquer esfera de Governo	$\left(\frac{Y}{8X}\right)$
02.02.07	Coordenação de Fiscalização	Coordenação das atividades fiscais;	$\left(\frac{Y}{8X}\right)$

ANEXO II

RELATÓRIO MENSAL DA FISCALIZAÇÃO INTEGRADA – REMFI

dom10112011-smgo2-anexo-remfi.xls





PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

DOM
Diário Oficial do Município

Sábado, 12 de Novembro de 2011 Ano:XVII - Edição N.: 3949

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº 14.649, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Regulamenta as opções previstas nos artigos 10, 11, 14 e 16, da Lei nº 10.308/11.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o disposto na Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º - Em decorrência do disposto no art. 16 da Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, ficam reabertas por mais 90 (noventa) dias, contados da publicação do referido diploma legal, as opções previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.691, de 19 de novembro de 2003, no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.788, de 2 de abril de 2004, no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007, no art. 16 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007, e nos artigos 3º e 10 da Lei nº 9.469, de 14 de dezembro de 2007.

Parágrafo único - As opções mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser protocoladas, respectivamente, conforme o disposto nos Decretos nºs 11.543, de 19 de novembro de 2003, 11.679, de 15 de abril de 2004, 12.632, de 22 de fevereiro de 2007, 12.923, de 1º de novembro de 2007, e 13.002, de 20 de dezembro de 2007, de acordo com a categoria funcional, nos órgãos ou nas

entidades aos quais se vincular o servidor e o empregado público optante, observada a estrutura organizacional estabelecida pela Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005 e suas alterações.

Art. 2º - Tendo sido efetivamente exercidas as opções previstas no art. 16 da Lei nº 10.308/11, conforme a disciplina do art. 1º deste Decreto, ficam abertas as opções dos artigos 10, 11 e 14 da referida Lei, que deverão ser exercidas pelos servidores e empregados públicos, conforme a hipótese, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do referido diploma legal, mediante o preenchimento dos formulários constantes dos Anexos I, II e III deste Decreto.

§ 1º - As opções mencionadas no *caput* deste artigo serão exercidas em caráter individual, expresse, definitivo, irrevogável, irretratável e sem ressalvas, nas seguintes unidades administrativas:

I - a opção do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.308/11 será protocolada na Gerência de Recursos Humanos das Regionais ou na Gerência de Pessoal ou de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor, que a instruirá e a encaminhará, após manifestação expressa do titular da Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização, ao titular da Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos, para o devido registro nos assentamentos funcionais do servidor;

II - a opção do *caput* do art. 11 da Lei nº 10.308/11 será protocolada na unidade de recursos humanos da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, que a instruirá e a encaminhará para o devido registro nos assentamentos funcionais do empregado público;

III - a opção do *caput* do art. 14 da Lei nº 10.308/11 será protocolada na Gerência de Planejamento e Administração de Recursos Humanos e Desenvolvimento da Secretaria Municipal de Saúde, que instruirá o formulário respectivo e o encaminhará à Gerência de Administração de Pagamento de Pessoal da Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos, para o devido registro nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º - Os servidores aposentados nos cargos públicos de Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas, Fiscal Municipal de Controle Ambiental, Fiscal Municipal de Obras e Fiscal Municipal de Posturas, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização da Prefeitura de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 8.691/03, bem como os servidores aposentados nos cargos públicos de Fiscal Sanitário Municipal e Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior, integrantes do Plano de Carreira dos Servidores da Vigilância Sanitária da Prefeitura de Belo Horizonte, e os pensionistas cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos públicos, que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões com a remuneração atribuída aos referidos cargos públicos efetivos, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes for atribuída por ocasião da concessão do benefício previdenciário inicial, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal, deverão exercer a opção mencionada no § 2º do art. 10 e no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.308/11, conforme a hipótese, na Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Previdenciária.

Art. 3º - As opções mencionadas no art. 1º deste Decreto surtirão seus efeitos funcionais e financeiros exclusivamente a partir do seu exercício pelo servidor ou pelo empregado público, conforme a hipótese.

Art. 4º - Os formulários constantes dos Anexos I, II e III deste Decreto serão disponibilizados no Portal da PBH / sala do servidor / intranet - acesso restrito / modernização / formulários / recursos humanos, devendo ser preenchidos eletronicamente e entregues conforme disposto neste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2011

Marcio Araujo de Lacerda

Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO I

ANEXO I-A

TERMO DE OPÇÃO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 10

DA LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

SERVIDOR ATIVO

Eu, _____, abaixo assinado, BM _____, ocupante do cargo público efetivo de _____, integrante do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização da Prefeitura de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 8.691, de 19 de novembro de 2003, venho exercer a opção prevista no *caput* do art. 10 da Lei nº 10.308/11, em caráter individual, expresso, definitivo, irrevogável, irrevocabível e sem ressalvas, e declaro, nesta oportunidade, aquiescer com a incorporação aos meus vencimentos-base do valor correspondente à integralidade dos pontos positivos da Unidade Padrão da Fiscalização Geral - UPFG, medida de valor e parâmetro de atualização da Gratificação de Desempenho da Fiscalização Geral - GEFEG, instituída no art. 9º e seguintes da referida Lei nº 8.691/03, bem como com os valores da Tabela de vencimentos-base prevista no § 1º do referido art. 10 da Lei nº 10.308/11.

Belo Horizonte, de de

Servidor Ativo

PROTOCOLO DE OPÇÃO PREVISTA NO *CAPUT* DO ART. 10 DA LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Nome e BM do servidor: _____

Atendente: _____

BM: _____

Data: ____/____/____

ANEXO I-B

TERMO DE OPÇÃO PREVISTO NO § 2º DO ART. 10

DA LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

SERVIDOR INATIVO

Eu, _____, abaixo assinado, BM _____, aposentado no cargo público efetivo de _____, venho exercer a opção prevista no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.308/11, em caráter individual, expresso, definitivo, irrevogável, irrevocabível e sem ressalvas, e declaro, nesta oportunidade, aquiescer com a incorporação aos meus proventos de aposentadoria do valor correspondente à integralidade dos pontos positivos da Unidade Padrão da Fiscalização Geral - UPFG, medida de valor e parâmetro de atualização da Gratificação de Desempenho da Fiscalização Geral - GEFEG, instituída no art. 9º e seguintes da referida Lei nº 8.691/03, bem como com os valores da Tabela de vencimentos-base prevista no § 1º do referido art. 10 da Lei nº 10.308/11, declarando, ainda, estar ciente e aquiescer com a regra estabelecida no § 3º do mesmo art. 10.

Belo Horizonte, de de

Servidor Inativo

PROTOCOLO DE OPÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 10 DA LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Nome e BM do servidor: _____

Atendente: _____

BM: _____

Data: ____/____/____

ANEXO I-C

TERMO DE OPÇÃO PREVISTO NO § 2º DO ART. 10

DA LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

PENSIONISTA

Eu, _____, abaixo assinado, BM _____, pensionista, benefício previdenciário oriundo do cargo público efetivo de _____, venho exercer a opção prevista no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.308/11, em caráter individual, expresso, definitivo, irrevogável, irretratável e sem ressalvas, e declaro, nesta oportunidade, aquiescer com a incorporação à minha pensão previdenciária do valor correspondente à integralidade dos pontos positivos da Unidade Padrão da Fiscalização Geral - UPFG, medida de valor e parâmetro de atualização da Gratificação de Desempenho da Fiscalização Geral - GEFEG, instituída no art. 9º e seguintes da referida Lei nº 8.691/03, bem como com os valores da Tabela de vencimentos-base prevista no § 1º do referido art. 10 da Lei nº 10.308/11, declarando, ainda, estar ciente e aquiescer com a regra estabelecida no § 3º do mesmo art. 10.

Belo Horizonte, de de

Pensionista

PROTOCOLO DE OPÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 10 DA LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Nome e BM do servidor: _____

Atendente: _____

BM: _____

Data: ____/____/____

ANEXO II

TERMO DE OPÇÃO PREVISTO NO *CAPUT* DO ART. 11

DA LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

EMPREGADO PÚBLICO

Eu, _____ abaixo assinado, matrícula nº _____, ocupante do emprego público efetivo de Fiscal de Limpeza Urbana, integrante do Plano de Carreira da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, instituído pela Lei nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007, venho exercer a opção prevista no art. 11 da Lei nº 10.308/11, em caráter individual, expresso, definitivo, irretroatável, irrestrito e sem ressalvas, e declaro, nesta oportunidade, aderir às vantagens previstas nesta Lei, especialmente à incorporação da integralidade dos pontos positivos da Gratificação de Produtividade Fiscal de Limpeza Urbana - PROFLU, instituída pela Lei nº 7.792, de 03 de setembro de 1999, e suas alterações, e à Tabela de salários-base prevista no § 1º do referido art. 11 da Lei nº 10.308/11.

Belo Horizonte, de de

Empregado Público

PROTOCOLO DE OPÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 11 DA LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Nome e Matrícula do empregado público: _____

Atendente: _____

Matrícula: _____

Data: ____/____/____

ANEXO III

ANEXO III-A

TERMO DE OPÇÃO PREVISTO NO *CAPUT* DO ART. 14

DA LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

SERVIDOR ATIVO

Eu, _____ abaixo assinado, BM nº _____, ocupante do cargo público efetivo de _____, integrante do Plano de Carreira dos Servidores da Vigilância Sanitária da Prefeitura de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 8.788, de 2 de abril de 2004, venho exercer a opção prevista no *caput* do art. 14 da Lei nº 10.308/11, em caráter individual, expresso, definitivo, irretroatável, irrestrito e sem ressalvas, e declaro, nesta oportunidade, aquiescer com a incorporação aos meus vencimentos-base do valor correspondente a 304 (trezentos e quatro) pontos positivos da Unidade Padrão da Fiscalização Sanitária - UPFS, medida de valor e parâmetro de atualização da Gratificação de Desempenho da Fiscalização Sanitária - GEFES, instituída no art. 9º da referida Lei nº 8.788/04, conforme os valores pagos até o instante do exercício desta opção, bem como com os valores da Tabela de vencimentos-base e da UPFS previstos nos §§ 1º e 5º do referido art. 14 da Lei nº 10.308/11.

Belo Horizonte, de de

Servidor Ativo

PROTOCOLO DE OPÇÃO PREVISTA NO *CAPUT* DO ART. 14 DA LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Nome e BM do servidor: _____

Atendente: _____

BM: _____

Data: ____/____/____

ANEXO III-B

TERMO DE OPÇÃO PREVISTO NO § 2º DO ART. 14

DA LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

SERVIDOR INATIVO

Eu, _____, abaixo assinado, BM _____, aposentado no cargo público efetivo de _____, venho exercer a opção prevista no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.308/11, em caráter individual, expresso, definitivo, irretratável, irrestrito e sem ressalvas, e declaro, nesta oportunidade, aquiescer com a incorporação aos meus proventos de aposentadoria do valor correspondente a 304 (trezentos e quatro) pontos positivos da Unidade Padrão da Fiscalização Sanitária - UPFS, medida de valor e parâmetro de atualização da Gratificação de Desempenho da Fiscalização Sanitária - GEFES, instituída no art. 9º da referida Lei nº 8.788/04, conforme os valores pagos até o instante do exercício desta opção, bem como com os valores da Tabela de vencimentos-base e da UPFS previstos nos §§ 1º e 5º do referido art. 14 da Lei nº 10.308/11, declarando, ainda, estar ciente e aquiescer com a regra estabelecida no § 3º do mesmo art. 14.

Belo Horizonte, de de

SERVIDOR INATIVO

PROTOCOLO DE OPÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 14 DA LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Nome e BM do servidor: _____

Atendente: _____

BM: _____

Data: ____/____/____

ANEXO III-C

TERMO DE OPÇÃO PREVISTO NO § 2º DO ART. 14

DA LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

PENSIONISTA

Eu, _____, abaixo assinado, BM _____, pensionista, benefício previdenciário oriundo do cargo público efetivo de _____, venho exercer a opção prevista no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.308/11, em caráter individual, expresso, definitivo, irrevogável, irretratável e sem ressalvas, e declaro, nesta oportunidade, aquiescer com a incorporação à minha pensão previdenciária do valor correspondente a 304 (trezentos e quatro) pontos positivos da Unidade Padrão da Fiscalização Sanitária - UPFS, medida de valor e parâmetro de atualização da Gratificação de Desempenho da Fiscalização Sanitária - GEFES, instituída no art. 9º da referida Lei nº 8.788/04, conforme os valores pagos até o instante do exercício desta opção, bem como com os valores da Tabela de vencimentos-base e da UPFS previstos nos §§ 1º e 5º do referido art. 14 da Lei nº 10.308/11, declarando, ainda, estar ciente e aquiescer com a regra estabelecida no § 3º do mesmo art. 14.

Belo Horizonte, de de

PENSIONISTA

PROTOCOLO DE OPÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 14 DA LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Nome e BM do pensionista: _____

Atendente: _____

BM: _____

Data: ____/____/____



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

DOM
Diário Oficial do Município

Sábado, 12 de Novembro de 2011 Ano:XVII - Edição N.: 3949

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº 14.650, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Regulamenta as opções previstas nos arts. 12 e 13, da Lei nº 10.308/11.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o disposto na Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º - Em conformidade com o art. 12 da Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, os atuais servidores ocupantes dos cargos públicos de Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas, Fiscal Municipal de Controle Ambiental, Fiscal Municipal de Obras e Fiscal Municipal de Posturas, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização, instituído pela Lei nº 8.691, de 19 de novembro de 2003, mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável, irrevocável e sem ressalvas, poderão migrar para o Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada e para o cargo público efetivo de Fiscal Integrado, e passarão a desenvolver a integralidade das atribuições previstas para esse cargo.

§ 1º - A opção de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser precedida do exercício pelo servidor público das faculdades previstas no *caput* do art. 10 da Lei nº 10.308/11 e deverá ser protocolada mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo I deste Decreto, em até 90 (noventa) dias contados da publicação do referido diploma legal.

§ 2º - A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser protocolada na Gerência de Recursos Humanos das Secretarias de Administração Regional Municipal ou na Gerência de Pessoal ou de Recursos Humanos do órgão de lotação do optante, que a instruirá e a encaminhará, após manifestação expressa do titular da Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização, ao titular da Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos, para o devido registro nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 2º - Em conformidade com o art. 13 da Lei nº 10.308/11, os atuais empregados ocupantes dos empregos públicos de Fiscal de Limpeza Urbana, integrantes do Plano de Carreira da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, instituído pela Lei nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007, mediante opção individual, expressa e sem ressalvas, poderão ser cedidos para a Administração Direta do Poder Executivo e lotados na Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização, nos termos de convênio específico, hipótese em que terão seus empregos públicos denominados Fiscal Integrado, mantido o vínculo celetista com a SLU, e passarão a desenvolver as atribuições previstas no Anexo I da já referida Lei nº 10.308/11.

§ 1º - A opção de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser precedida do exercício pelo empregado público das faculdades previstas no *caput* do art. 11 da Lei nº 10.308/11, e protocolada mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo II deste Decreto, em até 90 (noventa) dias contados da publicação do referido diploma legal.

§ 2º - A opção de que trata o *caput* deste artigo será protocolada na Gerência de Recursos Humanos das Regionais ou na unidade de recursos humanos da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, que a instruirá e a encaminhará para o devido registro nos assentamentos funcionais do empregado público optante na SLU, após manifestação expressa do titular da Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização.

Art. 3º - A opção prevista no art. 1º deste Decreto surtirá efeitos funcionais e financeiros exclusivamente a partir da data do efetivo exercício pelo servidor ou empregado público, conforme a hipótese, no cargo de Fiscal Integrado.

Art. 4º - Os formulários constantes dos Anexos I e II deste Decreto serão disponibilizados no Portal PBH / sala do servidor / intranet - acesso restrito / modernização / formulários / recursos humanos, devendo ser preenchidos eletronicamente e entregues conforme disposto neste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2011

Marcio Araujo de Lacerda

Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO I

TERMO DE OPÇÃO PREVISTO NO ART. 12

DA LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Eu, _____, abaixo assinado, BM _____, ocupante do cargo público efetivo de _____, integrante do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização da Prefeitura de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 8.691, de 19 de novembro de 2003, venho exercer a opção prevista no art. 12 da Lei nº 10.308/11, em caráter individual, expresso, definitivo, irrevogável, irrevocável e sem ressalvas, e declaro, nesta oportunidade, estar ciente e de acordo quanto à minha migração para o Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada e para o cargo público efetivo de Fiscal Integrado, assumindo integral responsabilidade pelo cumprimento das novas tarefas que me forem atribuídas

nas áreas de atividades em vias urbanas, controle ambiental, limpeza urbana, obras e posturas em decorrência do exercício da referida opção, declarando, ainda, que a presente opção é válida, regular, jurídica e espontânea.

Belo Horizonte, de de

Servidor

Ciência da Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização – SMAFIS / SMSU

PROTOCOLO DE OPÇÃO PREVISTA NO ART. 12 DA LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Nome e BM do servidor: _____

Atendente: _____

BM: _____

Data: ____/____/____

ANEXO II

TERMO DE OPÇÃO PREVISTO NO ART. 13

DA LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

EMPREGADO PÚBLICO

Eu, _____, abaixo assinado, matrícula nº _____, ocupante do emprego público efetivo de Fiscal de Limpeza Urbana, integrante do Plano de Carreira da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, instituído pela Lei nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007, venho exercer a opção prevista no art. 13 da Lei nº 10.308/11, em caráter individual, exposto e sem ressalvas, e declaro, nesta oportunidade, estar ciente e de acordo com minha cessão para a Administração Direta do Poder Executivo e lotado na Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização, nos termos de convênio específico, pela alteração da nomenclatura de meu emprego público, que passará a denominar-se Fiscal Integrado, bem como com a manutenção de meu vínculo celetista com a SLU, e passarei a desenvolver as atribuições previstas no Anexo I da referida Lei nº 10.308/11 e seu regulamento em decorrência do exercício da referida opção, declarando, ainda, que a presente opção é válida, regular, jurídica e espontânea, além de compatível com as regras da Consolidação das Leis do Trabalho. Declaro, igualmente, consentir, de modo individual, exposto e sem ressalvas, em relação aos valores dos salários-base que lhes forem atribuídos no Anexo III da Lei nº 10.308/11 e quanto aos seus demais dispositivos.

Belo Horizonte, de de

Empregado Público

Ciência da Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização – SMAFIS / SMSU

PROTOCOLO DE OPÇÃO PREVISTA NO ART. 13 DA LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Nome e Matrícula do empregado público: _____

Atendente: _____

Matrícula: _____

Data: ____/____/____



Sábado, 12 de Novembro de 2011 Ano:XVII - Edição N.: 3949

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº 14.651, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Aprova o Regulamento das Juntas Integradas de Julgamento Fiscal e da Junta Integrada de Recursos Fiscais da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento das Juntas Integradas de Julgamento Fiscal e da Junta Integrada de Recursos Fiscais, unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o Decreto nº 13.117 de 16 de abril de 2008.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2011

Marcio Araujo de Lacerda

Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DAS JUNTAS INTEGRADAS DE JULGAMENTO FISCAL E DA JUNTA INTEGRADA DE RECURSOS FISCAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Às Juntas Integradas de Julgamento Fiscal - JIJFI e à Junta Integrada de Recursos Fiscais - JIRFI compete julgar, em primeira e segunda instância, respectivamente, processos administrativos contenciosos decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município nas áreas de Atividades em Vias Urbanas, Controle Ambiental, Limpeza Urbana, Obras e Posturas, bem como dos atos administrativos delas decorrentes, e que versem sobre:

- I - a prorrogação de prazo de exigência constante de autuação fiscal;
- II - o cancelamento de exigência constante do auto de notificação;
- III - o cancelamento de auto de infração, embargo, interdição ou apreensão.

§ 1º - Ficam excluídas da competência das JIJFIs e da JIRFI:

- I - a declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente;
- II - a negativa de aplicação de lei, decreto, portaria, resolução, norma técnica ou qualquer outro ato normativo;
- III - a negativa de aplicação de súmula que verse sobre efeito vinculante;
- IV - julgamento dos créditos de natureza tributária e a concessão de perdão ou anistia destes.

§ 2º - Ressalvados os casos constantes dos incisos do § 1º deste artigo, será de competência das JIJFIs e da JIRFI a hipótese em que haja reiteradas decisões em casos concretos, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, desde que a extensão dos efeitos jurídicos tenha sido proposta pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º - Funcionará uma JIJFI em cada Secretaria de Administração Regional Municipal e a JIRFI funcionará junto à Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 4º - As JIJFIs e a JIRFI funcionarão de janeiro a dezembro e realizarão, no mínimo, uma sessão ordinária por semana, em dia e horário fixados no início de cada exercício.

§ 5º - Sessões extraordinárias poderão ser realizadas, mediante convocação dos presidentes das respectivas Juntas.

Art. 2º - Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se da contagem o dia da publicação ou ciência do ato administrativo e incluindo-se o dia do vencimento do prazo legal de defesa ou recurso.

Parágrafo único - Qualquer prazo iniciará ou findará em dia de expediente normal dos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA OU RECURSO

Seção I

Da Defesa e do Recurso Voluntário

Art. 3º - A apresentação de defesa ou recurso em face da autuação fiscal citada no art. 1º deste Regulamento obedecerá ao seguinte:

I - a defesa será dirigida à JIJFI da Secretaria de Administração Regional Municipal da circunscrição responsável pela autuação e poderá ser protocolizada em qualquer Secretaria de Administração Regional Municipal ou no BH Resolve;

II - o recurso contra a decisão de primeira instância será dirigido à JIRFI e protocolizado na Junta Integrada de Julgamento Fiscal que julgou a defesa;

III - A peça de defesa ou recurso deverá conter os seguintes dados:

a) unidade administrativa a que se dirige;

b) identificação completa do administrado;

c) número do Auto de Apreensão, Auto de Embargo, Auto de Infração, Auto de Interdição ou Auto de Notificação correspondente;

d) endereço do administrado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

e) formulação do pedido, com exposição dos fatos, seus fundamentos e respectiva comprovação;

f) data e assinatura do administrado ou de seu procurador legalmente constituído;

IV - À peça de defesa ou recurso deverão ser juntados:

a) cópia do documento de autuação;

b) cópia do documento de identificação do administrado;

c) cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ;

d) cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica, quando for o caso;

e) instrumento de procuração com documento de identificação do procurador, quando for o caso.

§ 1º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se defesa a impugnação de documento de autuação e, recurso, as contra-razões apresentadas contra decisão do órgão julgador de primeira instância.

§ 2º - As decisões das JIJFIs e da JIRFI serão publicadas no Diário Oficial do Município - DOM, tendo como referência os dados do administrado e o número do processo.

§ 3º - A interposição de defesa ou recurso não interrompe o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo somente o prazo para pagamento de multa, quando houver.

§ 4º - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a JIJFI recorrida poderá, de ofício ou a pedido do administrado, conceder efeito suspensivo à ação fiscal, condicionado à anuência da Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização.

§ 5º - O órgão responsável pelo recebimento de defesa ou recurso deverá ter controle de entrada dos pedidos, tendo como referência a instância recorrida, o tipo de autuação e seu número.

Art. 4º - O prazo para apresentação de defesa contra autuação, em 1ª Instância administrativa, é de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência ou da publicação no DOM, ressalvados os casos de o prazo ser estabelecido em norma específica.

Parágrafo único - Verificada a intempestividade da defesa ou do recurso e havendo, contudo, documento fiscal que contenha vício de forma ou fundamento que o torne imprestável, o relator deverá afastar a intempestividade, relatar e proferir o seu voto.

Art. 5º - Da decisão de primeira instância caberá recurso à JIRFI, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no DOM, devendo o mesmo ser protocolizado conforme art. 3º deste Regulamento.

Parágrafo único - O recurso a ser encaminhado para a JIRFI deverá ser juntado ao respectivo processo administrativo julgado em 1ª Instância, que deverá por sua vez conter todos os dados relativos à ação fiscal.

Art. 6º - Põe fim ao contencioso administrativo de que trata este Decreto:

I - a decisão irrecorrível para ambas as partes;

II - a desistência do administrado;

III - o ingresso em juízo com o mesmo pedido ou pedido que prejudique a decisão administrativa.

Seção II

Do Recurso de Ofício

Art. 7º - Está sujeita a reexame necessário, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pela JIRFI, a decisão proferida pela JIJFI que modifique ato administrativo referente à aplicação de imposição pecuniária com valor superior a R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), devendo o presidente ordenar a remessa dos autos à JIRFI no próprio ato da decisão.

Parágrafo único - O valor limite estabelecido no *caput* deste artigo será atualizado conforme o critério de correção dos valores das multas.

CAPÍTULO III

DAS DECISÕES

Art. 8º - As decisões nas sessões de julgamento serão tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes.

Art. 9º - Os pedidos de cancelamento de autos de apreensão, interdição, embargo, e que envolverem situações de risco terão julgamento prioritário.

§ 1º - A concordância com o cancelamento de qualquer dos autos citados no *caput* deste artigo ensejará, ainda, o cancelamento da notificação ou auto de infração concomitante, caso exista, exceto se o cancelamento ocorreu por erro formal do auto em questão.

§ 2º - Do cancelamento de auto de apreensão decorre a autorização de devolução dos bens apreendidos.

Art. 10 - A prorrogação de prazo para cumprimento de exigência constante de documento fiscal poderá ser concedida por um período máximo de 60 (sessenta) dias, mediante decisão fundamentada da JIJFI ou da JIRFI.

§ 1º - Quando, por motivos de complexidade de regularização do licenciamento ou necessidade de concessão de prazo proporcional ao cumprimento das exigências constantes na legislação, for essencial a dilação do prazo previsto no *caput* deste artigo a prorrogação para cumprimento de exigência constante de documento fiscal poderá ser concedida por período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante despacho fundamentado do Presidente da JIJFI ou da JIRFI.

§ 2º - Não poderá ocorrer nova prorrogação de prazo na JIJFI e, em caso de nova solicitação, esta deverá ser encaminhada para decisão da JIRFI.

§ 3º - A prorrogação de prazo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concedida, em rito sumário, salvo existência de óbice legal e situações de relevante interesse, mediante despacho fundamentado do Presidente da JIJFI ou da JIRFI, com ratificação pela maioria dos membros da respectiva Junta.

§ 4º - Não será prorrogado o prazo para cumprimento de exigência constante de documento fiscal:

I - para regularização das atividades que apresentem risco à saúde, à segurança de pessoas ou bens, danos ambientais, atrativas de grande fluxo de pessoas;

II - em se tratando de atividades que não sejam regularizáveis, entendendo-se por não regularizável a atividade ilícita ou a não permitida no local em qualquer hipótese;

III - para correção de edificação ou qualquer estrutura em ruína, com risco de danos ao local ou pessoas.

Art. 11 - Os erros materiais, traduzidos em falhas de lapso manifesto ou erros de escrita existentes na decisão, poderão ser corrigidos a qualquer tempo pelos órgãos julgadores, de ofício ou mediante representação do órgão encarregado da execução do julgado, ou ainda, a pedido do administrado ou defensor.

CAPÍTULO IV

DAS JUNTAS INTEGRADAS DE JULGAMENTO FISCAL - JIJFI

Art. 12 - Cada JIJFI terá seus membros designados pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos, escolhidos dentre os servidores e empregados ocupantes de cargos e empregos públicos efetivos e comissionados com conhecimento da legislação fiscal integrada, e será composta por:

I - 05 (cinco) membros, com igual número de suplentes, sendo, no mínimo, 02 (dois) servidores da carreira da fiscalização integrada e 01 (um) servidor da área de licenciamento.

II - um presidente;

III - um secretário, com atribuição exclusiva.

§ 1º - Não poderão participar da composição a que se refere o *caput* deste artigo os titulares das Gerências de 2º e 3º níveis que compõem a Gerência Regional de Fiscalização Integrada e Licenciamento e os titulares das Gerências que compõem a estrutura da Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização.

§ 2º - A presidência de cada JIJFI será exercida pelo Gerente de Fiscalização Integrada e Licenciamento da Secretaria de Administração Regional Municipal correspondente e, ausente ou impedido o presidente, a sessão será presidida pelo membro com maior tempo de serviço prestado à JIJFI ou, em caso de empate, pelo membro de maior idade.

§ 3º - O quorum mínimo para julgamento é de 04 (quatro) membros, incluindo o Presidente da JIJFI.

§ 4º - Os membros suplentes serão convocados para suprir ausência de membros efetivos, sempre que necessário, em regime de rotatividade.

§ 5º - Os membros da JIJFI serão designados para um mandato de 01 (um) ano, admitida a recondução.

§ 6º - Nas Secretarias de Administração Regional Municipal, quando a quantidade de processos fiscais for significativa, o presidente da JIJFI deverá providenciar a realização de reuniões suplementares com a participação dos membros suplentes, pelo período que considerar suficiente para que os processos sejam julgados dentro dos prazos preconizados neste Regulamento.

Art. 13 - Compete às JIJFIs julgar, no âmbito administrativo, de forma isolada, em primeira instância administrativa, as defesas contra autuações, conforme disposto no art. 1º deste Regulamento.

Art. 14 - Compete aos membros da JIJFI:

I - comparecer às sessões da JIJFI e participar das discussões e debates para esclarecimentos;

II - examinar e sanear os processos que lhes forem distribuídos;

III - apresentar, na sessão da JIJFI, relatório e parecer conclusivo por escrito e proferir voto na ordem estabelecida;

IV - pedir vistas ao processo quando divergir do relator, para proferir voto por escrito e fundamentado;

V - emitir parecer consultivo sobre matéria de competência do órgão, por solicitação expressa do Presidente;

VI - elaborar ementas dos acórdãos que lhe disserem respeito;

VII - se necessário, solicitar diligências, esclarecimentos, réplicas, trélicas fiscais e vistas ou requisitar documentos, laudos, pareceres ou quaisquer informações que julgar úteis para o processo fiscal analisado e, quando conveniente, pedir a retirada do processo da pauta de julgamento.

Art. 15 - São atribuições do Presidente da JIJFI:

I - presidir as reuniões da JIJFI;

II - proferir voto ordinário e, quando necessário, voto de qualidade, devendo este ser fundamentado;

III - aprovar os relatórios de julgamentos da junta a serem publicados no DOM;

IV - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

V - determinar as diligências solicitadas pelos membros julgadores;

VI - recorrer de ofício à JIRFI nas hipóteses previstas neste Regulamento;

VII - remeter os processos ao Secretário de Administração Regional Municipal, ao Secretário Adjunto de Administração Regional Municipal ou ao Secretário Municipal Adjunto de Fiscalização, quando por estes avocados.

Art. 16 - São atribuições do Secretário da JIJFI:

I - elaborar relatório mensal de presenças e número de relatórios julgados por membro para fins de pagamento de jetons;

II - elaborar relatórios estatísticos;

III - secretariar os trabalhos das sessões;

IV - secretariar e executar as tarefas administrativas das JIJFIs;

V - distribuir aos membros das JIJFIs, de forma equânime, os processos para julgamento;

VI - providenciar a publicação no DOM da pauta das sessões de julgamento e dos atos referentes à decisão das JIJFIs;

VII - encaminhar os recursos para a JIRFI com as informações constantes do formulário específico;

VIII - verificar se o processo a ser encaminhado para relatoria está completo, solicitando, caso necessário, a juntada das cópias dos documentos faltantes à gerência de fiscalização responsável, para subsidiar o julgamento tanto em primeira como em segunda instância.

CAPÍTULO V

DA JUNTA INTEGRADA DE RECURSOS FISCAIS - JIRFI

Art. 17 - A JIRFI será composta por membros designados pelo Prefeito, escolhidos dentre servidores e empregados ocupantes de cargos e empregos públicos efetivos e comissionados, indicados pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos, e por profissionais de entidades convidadas, indicados formalmente pelos presidentes dessas entidades, na proporção de 2/3 (dois terços) de servidores para 1/3 (um terço) de membros das entidades, com capacitação técnica para o exercício da função, contendo, ainda, 02 (duas) Câmaras, cada uma com a seguinte composição:

I - 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, sendo, no mínimo, 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da carreira da Fiscalização Integrada e igual número de membros da área de licenciamento;

II - um presidente;

III - um secretário com atribuição exclusiva.

§ 1º - Não poderão participar da composição a que se refere o *caput* deste artigo os titulares das Gerências de 2º e 3º níveis que compõem a Gerência Regional de Fiscalização Integrada e Licenciamento e os titulares das Gerências que compõem a estrutura da Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização.

§ 2º - A Presidência da JIRFI será ocupada por servidor designado pelo Prefeito e responderá pela presidência das 02 (duas) câmaras.

§ 3º - Na falta do presidente, assumirá o servidor titular mais antigo presente na sessão de julgamento.

§ 4º - O Secretário da JIRFI responderá pelos trabalhos de secretaria das 02 (duas) câmaras.

§ 5º - O quorum mínimo para julgamento é de 05 (cinco) membros, incluindo o Presidente da JIRFI.

§ 6º - Os membros da JIRFI serão designados para um mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por igual período.

§ 7º - Não existe impedimento para que o titular de uma câmara seja suplente da outra câmara.

Art. 18 - Compete à JIRFI, em última instância no âmbito administrativo:

I - julgar os recursos voluntários interpostos pelo administrado ou pelo agente fiscal da ação julgada, contra a decisão da JIJFI;

II - julgar os recursos encaminhados, de ofício, pelos presidentes das juntas de primeira instância;

III - julgar novas solicitações de prorrogação de prazo, atendendo o disposto no § 2º do art. 10;

IV - instituir súmula, com efeito vinculante, para julgados idênticos recorrentes.

Parágrafo único - A súmula deverá ser votada em sessão conjunta das Câmaras, com aprovação mínima de dois terços dos votantes.

Art. 19 - São atribuições do Presidente da JIRFI:

I - presidir as sessões das câmaras;

II - proferir voto ordinário e, quando necessário, voto de desempate, devendo este ser fundamentado;

III - aprovar os relatórios de julgamentos da junta a serem publicados no DOM;

IV - convocar sessões extraordinárias;

V - determinar diligências solicitadas pelos membros julgadores;

VI - determinar a remessa de processos ao Prefeito ou ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos, quando por estes diretamente avocados;

VII - mandar publicar súmula com efeito vinculante para julgados recorrentes;

VIII - solicitar treinamento dos membros das juntas;

IX - propor atualizações de normas municipais.

Parágrafo único - O Presidente poderá determinar a publicação integral de decisão que julgar relevante do ponto de vista doutrinário.

Art. 20 - São atribuições dos membros da JIRFI:

I - comparecer às sessões da Junta e participar dos debates para esclarecimentos;

II - examinar e sanear os processos que lhes forem distribuídos;

III - apresentar relatório e parecer conclusivo por escrito e proferir voto na ordem estabelecida;

IV - pedir vistas ao processo, quando divergir do relator, para proferir voto por escrito e fundamentado;

V - emitir parecer consultivo sobre matéria de competência do órgão, por solicitação expressa do presidente;

VI - elaborar ementas dos acórdãos que lhe disserem respeito;

VII - solicitar diligências, esclarecimentos, réplicas e trélicas fiscais, vistas ou requisitar documentos, laudos ou quaisquer informações que julgar úteis para o processo fiscal analisado e, quando conveniente, pedir a retirada do processo da pauta de julgamento.

Art. 21 - São atribuições do Secretário da JIRFI:

I - fazer relatórios estatísticos mensais de presenças e número de relatorias por membro, para fins de pagamento de jetons;

II - secretariar os trabalhos das sessões;

III - secretariar e executar as tarefas administrativas da JIRFI;

IV - distribuir aos membros da Junta, de forma aleatória e equânime, os processos para julgamento;

V - providenciar a publicação no DOM da pauta das sessões de julgamento e dos atos referentes às decisões das Juntas;

VI - elaborar procedimentos e fluxos de encaminhamento de processos.

CAPÍTULO VI

DO AVOCAMENTO DE PROCESSO

Seção I

Do Avocamento de Processo em Primeira Instância

Art. 22 - Por delegação do Secretário Municipal de Serviços Urbanos, o Secretário de Administração Regional Municipal ou o Secretário Adjunto de Administração Regional Municipal, quando julgarem necessário, poderão avocar a decisão de processo administrativo em curso de julgamento na JIJFI que atua no âmbito de sua secretaria, por instrumento escrito e devidamente fundamentado.

Parágrafo único - Da decisão a que se refere o *caput* deste artigo caberá recurso ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

Seção II

Do Avocamento de Processo em Segunda Instância

Art. 23 - O Secretário Municipal de Serviços Urbanos ou o Secretário Municipal Adjunto de Fiscalização, por delegação do primeiro, poderão avocar a decisão de processo administrativo em curso de julgamento na junta de segunda instância, por instrumento escrito e devidamente fundamentado.

Parágrafo único - Da decisão avocada pelos Secretários mencionados no *caput* deste artigo caberá recurso ao Prefeito.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Os julgamentos nas Juntas Integradas de Julgamento Fiscal e na Junta Integrada de Recursos Fiscais far-se-ão conforme dispuser o Regimento Interno, baixado por portaria do Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 25 - As defesas e os recursos deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua protocolização, exceto em situações expressamente fundamentadas, sob pena de medidas legais cabíveis.

§ 1º - O membro relator poderá pedir adiamento da apresentação do seu relatório até a segunda sessão subsequente à marcada para o julgamento.

§ 2º - No caso de excesso de pedidos, que inviabilize o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o presidente da junta poderá determinar sessões extraordinárias das câmaras.

§ 3º - As prorrogações de prazo concedidas, tanto na primeira como na segunda instância, serão contadas a partir da solicitação desse prazo protocolizada pelo administrado junto à área responsável da Administração Municipal.

§ 4º - A observância do prazo estabelecido no *caput* deste artigo deverá ocorrer 06 (seis) meses após a publicação deste Regulamento.

§ 5º - Durante o período compreendido entre a publicação deste Regulamento e o prazo fixado no § 4º deste artigo, considerar-se-á o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para julgamento das defesas e recursos.

Art. 26 - Perde a qualidade de membro da Junta Integrada de Julgamento Fiscal e da Junta Integrada de Recursos Fiscais, o servidor que for exonerado, demitido ou afastado por período superior a 03 (três) meses e ainda aquele que faltar sem justificativa a 03 (três) seções consecutivas ou 06 (seis) alternadas no decorrer do mandato.

Art. 27 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2011

Marcio Araujo de Lacerda

Prefeito de Belo Horizonte